REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2415 DA COMISSÃO

de 12 de setembro de 2024

que institui um direito anti-*dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados ésteres de alquilfosfato originários da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Início

(1) Em 11 de agosto de 2023, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um inquérito anti-*dumping* relativo às importações na União de determinados ésteres de alquilfosfato originários da República Popular da China («China» ou «país em causa»), com base no artigo 5.º do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]) («aviso de início»).

(2) A Comissão deu início ao inquérito na sequência de uma denúncia apresentada em 30 de junho de 2023 por ICL Europe U.A., Lanxess Deutschland GmbH e PCC Rokita S.A («autores da denúncia»). A denúncia foi apresentada pela indústria de determinados ésteres de alquilfosfato da União, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.

(3) Em 21 de dezembro de 2023, por meio da publicação de um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([3]), a Comissão deu início a um inquérito antissubvenções distinto relativo às importações de ésteres de alquilfosfato.

1.2. Medidas provisórias

(4) Em conformidade com o artigo 19.º-A do regulamento de base, em 13 de março de 2024, a Comissão facultou às partes um resumo dos direitos propostos e dados sobre o cálculo das margens de *dumping* e das margens adequadas para eliminar o prejuízo causado à indústria da União («divulgação prévia»). As partes interessadas foram convidadas a pronunciar-se sobre a exatidão dos cálculos no prazo de três dias úteis.

(5) Os produtores-exportadores Nantong Jiangshan Agrochemical & Chemicals Co., Ltd., Shandong Yarong Chemical Co., Ltd., Zhejiang Wansheng Co., Ltd., os comerciantes Impag AG e ProChema GmbH, e os utilizadores Purinova Sp. z o.o., Rytm-L Sp. z o.o., Stepan Deutschland e Stepan Netherlands formularam observações sobre a divulgação prévia. As observações formuladas na sequência da divulgação prévia sobre a exatidão dos cálculos foram resumidas nos considerandos 513 a 521 do Regulamento de Execução (UE) 2024/1064 da Comissão ([4]) («regulamento provisório»). Nas secções seguintes faz-se um resumo e dá-se resposta às outras observações enviadas na fase de divulgação prévia.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/2020-08-11.
([2]) JO C 282 de 11.8.2023, p. 4.
([3]) JO C, C/2023/1567, 21.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2023/1567/oj.
([4]) Regulamento de Execução (UE) 2024/1064 da Comissão, de 9 de abril de 2024, que institui um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de determinados ésteres de alquilfosfato originários da República Popular da China (JO L, 2024/1064, 10.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/1064/oj).

(6) Em 11 de abril de 2024, pelo regulamento provisório, a Comissão instituiu direitos anti-*dumping* provisórios sobre as importações de determinados ésteres de alquilfosfato originários da República Popular da China.

1.3. **Procedimento subsequente**

(7) Na sequência da divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais foi instituído um direito anti-*dumping* provisório («divulgação provisória»), as partes seguintes apresentaram observações sobre as conclusões provisórias, no prazo previsto no artigo 2.º, n.º 1, do regulamento provisório:

— os autores da denúncia;

— os produtores-exportadores chineses incluídos na amostra Anhui RunYue e Shandong Yarong;

— o produtor-exportador chinês não incluído na amostra Zhejiang Wansheng;

— a Federação da Indústria Petroquímica e Química da China («CPCIF»);

— os importadores Quimidroga e Shekoy Chemicals Europe; e

— os utilizadores Kingspan, Polychem, Purinova e Systemhouse.

(8) Os autores da denúncia, a Quimidroga e a Kingspan formularam ainda outras observações sobre as informações prestadas por outras partes interessadas em reação à divulgação das conclusões provisórias, após o termo do prazo estabelecido para o efeito. Não obstante, a Comissão teve em conta estas observações nas conclusões definitivas do inquérito.

(9) Foi concedida uma audição às partes que a solicitaram. Realizaram-se audições com o importador Shekoy Chemicals Europe, o produtor-exportador chinês incluído na amostra Shandong Yarong e o importador independente Quimidroga.

(10) A Comissão continuou a procurar obter e a verificar todas as informações que considerou necessárias para as conclusões finais. Ao formular as suas conclusões definitivas, a Comissão teve em conta as observações apresentadas pelas partes interessadas e reexaminou as conclusões provisórias, sempre que tal se afigurou adequado.

(11) A Comissão comunicou a todas as partes interessadas os principais factos e considerações com base nos quais tencionava instituir um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de ésteres de alquilfosfato originários da República Popular da China («divulgação final»). Foi concedido a todas as partes um prazo para apresentarem observações sobre a divulgação final.

(12) Às partes que o solicitaram foi igualmente concedida uma audição. Realizaram-se audições com a Anhui RunYue e a Quimidroga.

1.4. **Amostragem**

(13) Não foram recebidas quaisquer observações sobre a amostragem. Confirmaram-se, assim, as conclusões enunciadas nos considerandos 9 a 20 do regulamento provisório, bem como a amostra dos três maiores produtores-exportadores colaborantes, em termos de volume de exportação.

1.5. **Exame individual**

(14) No considerando 21 do regulamento provisório, a Comissão observou que dois produtores-exportadores, a Zhejiang Wansheng Co. («Zhejiang Wansheng») e a Futong Chemical Co. («Futong Chemical»), tinham solicitado um exame individual, respondendo ao questionário nos prazos previstos para o efeito.

(15) Nos considerandos 22 e 23 do regulamento provisório, a Comissão afirmou que tomaria uma decisão sobre estes pedidos nesta fase definitiva.

(16) Nas observações formuladas na sequência das medidas provisórias, a Zhejiang Wansheng voltou a solicitar um exame individual nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base.

(17) A empresa expôs os motivos pelos quais se diferencia dos três produtores-exportadores incluídos na amostra, com base nos seus clientes, nos seus antecedentes de exportação para a União e na sua aquisição de matérias-primas a países terceiros.

(18) A empresa afirmou também que a Comissão tem autoridade para aceitar o seu pedido de exame individual e de rejeitar a alegação do outro produtor-exportador, a Futong Chemical.

(19) A Comissão decidiu rejeitar ambos os pedidos de exame individual, pois a sua análise teria representado uma sobrecarga injustificada no presente inquérito e impediria a sua conclusão em tempo útil, dado que a amostra já contém três produtores-exportadores chineses e representa o maior volume de exportações para a União sobre o qual o inquérito poderia incidir no prazo disponível. A Zhejiang Wansheng era um grande grupo de empresas cuja inclusão na amostra duplicaria o número de empresas objeto de inquérito.

(20) As observações apresentadas pela Zhejiang Wansheng em nada alteram esta conclusão e, como referido no considerando 19 do regulamento provisório, a empresa não fez parte da amostra porque a sua inclusão teria implicado uma sobrecarga injustificada.

(21) A Comissão não recebeu quaisquer observações da Futong Chemical na sequência da divulgação provisória.

1.6. **Respostas ao questionário e visitas de verificação**

(22) Na sequência da divulgação provisória, foram efetuadas visitas de verificação, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, que decorreram nas instalações do utilizador Kingspan, estabelecido em Girona, Espanha.

(23) Após a publicação do regulamento provisório, dois outros utilizadores, a Nestaan Holland BV e a Purinova, deram-se a conhecer e responderam ao questionário. Como estas respostas ao questionário foram apresentadas mais de sete meses após o prazo previsto na secção 5.5 do aviso de início, a Comissão não dispôs de tempo suficiente para as verificar.

2. **PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**

(24) A definição do produto em causa consta do considerando 30 do regulamento provisório. O produto objeto de inquérito são determinados ésteres de alquilfosfato, atualmente classificados nos códigos NC ex 2919 90 00 (códigos TARIC 2919 90 00 50 e 2919 90 00 65) e ex 3824 99 92 (código TARIC 3824 99 92 38).

(25) Os ésteres de alquilfosfato são definidos como determinados ésteres de alquilfosfato baseados exclusivamente em cadeias laterais com um comprimento de dois ou três átomos de carbono (incluindo também cadeias de alquilos clorados) e com um teor de fósforo de, pelo menos, 9 % (em massa) e uma viscosidade entre 1 e 100 mPa·s (a 20-25 °C), classificados nos números CAS 13674-84-5, 1244733-77-4 e 78-40-0.

(26) Os ésteres de alquilfosfato abrangem dois tipos do produto, o fosfato de tris(2-cloro-1-metiletilo) («TCPP») e o fosfato de trietilo («TEP»). Os ésteres de alquilfosfato são geralmente utilizados como retardador de chama em espumas rígidas e flexíveis.

(27) No que diz respeito à definição do produto, em resposta à divulgação provisória, o produtor-exportador Shandong Yarong, a associação chinesa CPCIF, que está habilitada a representar seis produtores-exportadores chineses de ésteres de alquilfosfato, entre os quais os três produtores-exportadores incluídos na amostra, os dois importadores Quimidroga e Shekoy Europe, e os dois utilizadores Kingspan e Purinova reiteraram o seu pedido de exclusão do TEP da definição do produto objeto de inquérito, como estabelecido nos considerandos 36 a 49 do regulamento provisório. Estas partes reiteraram a sua alegação de que o TCPP e o TEP têm distintos processos de produção, não possuem as mesmas características físicas, técnicas e químicas, têm utilizações diferentes e não são permutáveis.

(28) Os autores da denúncia, por seu turno, reconheceram que, não sendo idênticos, o TCPP e o TEP são os dois únicos tipos do produto que se enquadram na definição objetiva do produto objeto de inquérito, que se baseia no facto de possuírem as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base, utilizarem matérias-primas semelhantes que são submetidas a um processo de produção semelhante, terem as mesmas utilizações e os mesmos canais de distribuição, e concorrerem no mesmo mercado.

(29) A Shandong Yarong, a CPCIF, a Quimidroga, a Shekoy Europe, a Kingspan e a Purinova alegaram que o TCPP e o TEP são diferentes em termos de estrutura molecular e de características químicas, pelo que não possuem características físicas, técnicas e químicas essenciais semelhantes. No entender da CPCIF, da Shandong Yarong, da Quimidroga e da Purinova, os dois tipos do produto fazem parte de grupos distintos de ésteres, já que o TCPP é um organofosfato clorado/halogenado, e o TEP é um organofosfato não clorado nem halogenado. A presença de cloro afeta as características gerais do produto, entre as quais o seu ponto de ebulição, a viscosidade, a densidade e o impacto ambiental.

(30) A Shandong Yarong e a Quimidroga consideraram que a definição do produto foi redigida de modo formalista para incluir tanto o TCPP como o TEP, quando, independentemente do teor de fósforo, o teor de cloro do TCPP é um elemento constituinte do retardador de chama e deveria ter sido incluído na definição do produto. A Kingspan alegou que a definição do produto era arbitrária e fora redigida de forma a abranger apenas o TCPP e o TEP, excluindo, sem razões objetivas, outros retardadores de chama e fosfatos que poderiam ser utilizados em espumas de poliuretano («PUR») ou de poli-isocianurato («PIR»).

(31) Os autores da denúncia afirmaram que as alegações acima apresentadas não têm em conta a realidade e a dinâmica do mercado e que nenhum outro retardador de chama ou fosfato poderia, como o TEP, substituir o TCPP nas suas principais utilizações. Apesar de reconhecer que a utilização do TEP em vez do TCPP não é automática em todos os casos, os autores da denúncia argumentaram que, tal como lhes foi comunicado por utilizadores como a BASF e a Kingspan, os produtores de espumas de PUR e PIR já utilizam o TEP como substituto do TCPP.

(32) Como estabelecido nos considerandos 31, 32 e 44 do regulamento provisório, a Comissão reconheceu que o TCPP e o TEP não são tipos do produto idênticos porque a estrutura molecular e certas características químicas do TCPP e do TEP diferem, mas que ambos possuem características físicas, técnicas e químicas essenciais semelhantes. Por conseguinte, são considerados produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base. Nos termos dessa disposição, entende-se por produto similar um produto idêntico ou um produto que apresente características muito semelhantes às do produto objeto de inquérito. O TCPP e o TEP apresentam características muito semelhantes, pois ambos são ésteres de alquilfosfato baseados exclusivamente em cadeias laterais com um comprimento de dois ou três átomos de carbono (incluindo também cadeias de alquilos clorados) e com um teor de fósforo de, pelo menos, 9 % (em massa) e uma viscosidade entre 1 e 100 mPa·s (a 20-25 °C), e tanto um como o outro podem ser utilizados como retardadores de chama em espumas rígidas.

(33) A Comissão dispõe de uma margem de apreciação no que se refere à definição do produto e concluiu, no presente inquérito, que ambos os tipos do produto podem ser e são utilizados como retardadores de chama. O facto de o TCPP ser um organofosfato clorado e o TEP ser um organofosfato não clorado não altera esta conclusão. A utilização semelhante foi confirmada durante a visita de verificação que decorreu nas instalações da Kingspan, uma empresa que utiliza tanto o TCPP como o TEP como retardador de chama em aplicações de espuma rígida e é um grande importador de ésteres de alquilfosfato originários da China. Embora seja possível que o TEP tenha outras aplicações para além de ser um retardador de chama, a Comissão considerou que os dois tipos do produto concorrem diretamente entre si numa parte importante da sua utilização, ou seja, para dar às espumas rígidas características retardadoras de chama. Convém notar que os dados com base nos quais foram estabelecidas as conclusões relativas ao *dumping*, ao prejuízo e ao respetivo nexo de causalidade no presente inquérito dizem respeito a ambos os produtos.

(34) Na sequência da divulgação definitiva, a Kingspan, a Quimidroga, a CPCIF e a Shandong Yarong reiteraram alegações relativas à discrepância da estrutura molecular e às diferenças nas características químicas e físicas a que já foi dada resposta nos considerandos 27 a 33.

(35) Na sequência da divulgação definitiva, a Kingspan remeteu para um inquérito anti-*dumping* e antissubvenções em curso relativo aos retardadores de chama nos Estados Unidos da América («EUA»), em que a definição do produto inclui, para além do TCPP e do TEP, um terceiro retardador de chama, o fosfato de tris (1,3-dicloroisopropilo) («TDCP»). No decurso do referido inquérito dos EUA, a ICL, que é um dos autores da denúncia, admitiu que o presente inquérito também previa a inclusão do TDCP. A Kingspan alegou que esse facto ilustrava o caráter arbitrário da definição do produto utilizada no presente inquérito. Recorda-se, no entanto, que a Comissão não está vinculada pelas decisões tomadas no âmbito de inquéritos realizados noutras jurisdições. Além disso, tal como explicado no considerando 33, a Comissão dispõe de uma margem de apreciação no que se refere à definição do produto, pelo que a alegação foi rejeitada.

(36) Na sequência da divulgação definitiva, a Kingspan e a Quimidroga alegaram que a reclassificação do TCPP como substância cancerígena da categoria 2 (produtos suspeitos de serem cancerígenos) pela Lanxess de sua iniciativa e a iminente da reclassificação pela Agência Europeia dos Produtos Químicos («ECHA») deveriam ter sido mencionadas na divulgação, uma vez que constituem um motivo adicional para o TEP não ser considerado semelhante ao TCPP. No entanto, o facto de o TCPP clorado e o TEP não halogenado diferirem em vários aspetos, incluindo, em particular, o impacto ambiental, já foi abordado nos considerandos 29 a 33. A diferenciação em termos de carcinogenicidade, se confirmada pela ECHA, não poria em causa a conclusão do considerando 33, pelo que a alegação não foi tida em conta.

(37) Segundo a CPCIF e a Shandong Yarong, o processo de produção dos dois tipos do produto é diferente e os dois produtos utilizam linhas de produção diferentes. Não é possível produzir TCPP e TEP na mesma linha de produção, pelo que os dois tipos do produto não são permutáveis. A Shandong Yarong argumentou que, no inquérito anti-*dumping* relativo a determinados tubos sem costura, de ferro ou de aço ([5]), a Comissão concluíra que os produtos que não eram diretamente permutáveis podiam ser abrangidos pela mesma definição do produto, com base no facto de os produtores poderem alternar a sua produção entre os diferentes tipos do produto na mesma linha de produção, o que não era o caso do TCPP e do TEP. A Quimidroga e a Purinova alegaram ainda que a Comissão ignorara o facto de não haver produção de TEP na União. Para começar a produzir TEP, a indústria da União teria de instalar o equipamento necessário, o que exigiria grandes investimentos.

(38) A Comissão verificou que os dois tipos do produto foram produzidos pelos mesmos produtores-exportadores e vendidos aos mesmos importadores e utilizadores para a mesma utilização final. Os dois produtos apresentavam, por conseguinte, um grau significativo de permutabilidade do lado da procura. Atendendo a que são produtos químicos, passar da produção de um para outro na mesma linha de produção não é um elemento decisivo para serem considerados produtos similares. Nos termos do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base, a Comissão concluiu que a indústria da União não tem de fabricar produtos idênticos a todos os tipos do produto abrangidos pela definição do produto importado do país em causa. Assim, não se considerou que o facto de a indústria da União ter de fazer investimentos significativos caso decidisse reiniciar a produção de TEP fosse um elemento determinante para considerar o TEP um produto similar ao TCPP.

(39) Na sequência da divulgação definitiva, a Quimidroga alegou que a permutabilidade do lado da procura referida no considerando 38 não prova a substituibilidade. A noção de permutabilidade do lado da procura assenta na constatação de que os produtores-exportadores estão a produzir e a vender os dois tipos do produto aos mesmos clientes. No entanto, a Comissão considerou a permutabilidade do lado da procura como uma mera indicação de que os tipos do produto poderiam ser substituíveis para algumas aplicações finais. A fim de provar a substituibilidade, a Comissão examinou os dados fornecidos pelos utilizadores, tal como explicado no considerando 49. Por conseguinte, a alegação não foi tida em conta.

(40) Na sequência da divulgação definitiva, a CPCIF e a Shandong Yarong alegaram que o facto de a indústria da União não poder retomar a produção de TEP sem investimentos significativos indica que o TCPP e o TEP não são permutáveis. A Shandong Yarong contestou ainda a conclusão da Comissão, enunciada no considerando 38, de que a possibilidade de passar da produção de TCPP para TEP (ou vice-versa) na mesma linha de produção não era um elemento decisivo para avaliar a semelhança dos tipos do produto, uma vez que os ésteres de alquilfosfato são

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2017/804 da Comissão, de 11 de maio de 2017, que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de determinados tubos sem costura, de ferro (exceto ferro fundido) ou de aço (exceto aço inoxidável), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, originários da República Popular da China (JO L 121 de 12.5.2017, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/804/oj), considerando 27.

produtos químicos. A Comissão reconheceu que existe uma diferença no processo de produção de TCPP e de TEP, mas tal não altera o facto de existir um nível significativo de substituibilidade entre os dois. Por conseguinte, o facto de a indústria da União ter de fazer investimentos para produzir outro tipo do produto não é um argumento válido para concluir que os tipos do produto não são semelhantes, permutáveis ou substituíveis. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(41) A Quimidroga argumentou ainda que a eficiência retardadora de chama estabelecida no considerando 46 do regulamento provisório se refere apenas ao teor de fósforo, enquanto todos os componentes e elementos retardadores de chama devem ser considerados como exigindo 2,47 vezes mais TEP do que TCPP para alcançar a mesma eficiência retardadora de chama. Contudo, adicionar esta quantidade de TEP provocaria uma alteração na viscosidade do produto final, que afetaria negativamente a qualidade e o desempenho. A Quimidroga, a Kingspan e a Purinova indicaram que, para obter um produto final semelhante, há que dispor de equipamento diferente e reformular os componentes químicos, o que implica custos e atrasos significativos.

(42) Os autores da denúncia indicaram que a eficiência dos retardadores de chama não se pode basear num cálculo que se refira apenas ao teor de elementos químicos como o fósforo e o cloro, pois os utilizadores de ésteres de alquilfosfato podem formular os seus produtos de modo diferente.

(43) A Comissão considerou que, para alternar entre o TCPP e o TEP, era efetivamente necessária uma reformulação dos componentes químicos. Porém, foi informada pelo utilizador verificado de que estes custos eram limitados em comparação com o volume de negócios dos produtos que incorporam ésteres de alquilfosfato.

(44) Na sequência da divulgação definitiva, a Kingspan alegou que a conclusão da Comissão de que o TCPP e o TEP são permutáveis é contrariada pelo relatório da visita de verificação e pelos documentos em que a Kingspan forneceu elementos de prova de que a substituição do TEP pelo TCPP (ou vice-versa) exigiu uma reformulação e recertificação dispendiosas e despesas de investimento significativas para alterar as instalações de produção. A Comissão não contesta nem ignora que a alternância entre a produção dos dois produtos implica custos significativos, mas, tal como explicado no considerando 49, tais custos não impedem a substituição do TCPP pelo TEP em espumas rígidas. Além disso, nenhuma parte interessada conseguiu demonstrar a ausência de substituibilidade do lado da procura.

(45) Na sequência da divulgação definitiva, a Kingspan alegou que a Comissão, no considerando 43, ignorou os custos da recertificação e as despesas de capital associados à reformulação. A Comissão esclarece que as despesas combinadas de reformulação e recertificação são também mínimas em comparação com o volume de negócios dos produtos que incorporam ésteres de alquilfosfato. Mesmo adicionando as despesas de capital, estabeleceu-se que as despesas em causa não impediam a utilização do TEP em vez do TCPP para espumas rígidas.

(46) A CPCIF, a Shandong Yarong, a Kingspan, a Purinova e a Quimidroga alegaram que, enquanto o TCPP é predominantemente utilizado como retardador de chama na espuma de poliuretano rígida e flexível, o TEP é utilizado como plastificante em polímeros, borrachas e plásticos e apenas de forma limitada como retardador de chama. Note-se ainda que não têm os mesmos canais de venda e distribuição nem estão em concorrência direta entre si. A CPCIF alegou que, embora o TEP pudesse ser utilizado, teoricamente, como retardador de chama na produção de espumas PUR ou PIR, essa solução não seria economicamente viável por ter um preço mais elevado. A Shandong Yarong declarou ainda que, mesmo quando utilizado como retardador de chama, o TEP é normalmente misturado com outros tipos de retardadores de chama para obter um produto final, não sendo, por conseguinte, semelhante ao TCPP. A Shekoy Europe afirmou que o TCPP e o TEP não são permutáveis, mas apenas complementares em espumas rígidas, como as de PIR.

(47) A Quimidroga alegou que a Comissão não abordou o facto de o TEP e o TCPP não serem substituíveis em todas as diferentes aplicações de ésteres de alquilfosfato e de existirem outras substâncias que podem ser utilizadas como retardadores de chama nas espumas de PUR e PIR.

(48) No entanto, a Kingspan e a Purinova confirmaram a conclusão da Comissão de que o TCPP e o TEP podem ser utilizados indistintamente para linhas contínuas, como painéis.

(49) Como mencionado no considerando 33, os diferentes tipos do produto podem ter utilizações finais distintas. Contudo, nenhuma das partes interessadas contestou ou apresentou elementos de prova que contestassem o facto de que tanto o TCPP como o TEP podem ser utilizados em aplicações de espuma rígida. Este facto foi confirmado pela análise das informações fornecidas pelos utilizadores, tendo a Comissão concluído que é possível substituir completamente o TCPP pelo TEP na produção de espumas rígidas e utilizar o TCPP e o TEP separadamente como retardadores de chama no fabrico de produtos concorrentes, mas não que os dois tipos do produto só podiam ser utilizados de forma complementar.

(50) Consequentemente, as alegações relativas ao pedido de exclusão do TEP da definição do produto devem ser rejeitadas, e a Comissão confirma a sua conclusão provisória relativa à definição do produto.

(51) Na sequência da divulgação definitiva, a Quimidroga alegou que a Comissão não facultou dados sobre as respetivas percentagens de TCPP e de TEP nas espumas rígidas e flexíveis, sugerindo que esta informação era necessária para uma análise exaustiva da substituibilidade. No entanto, os atuais níveis de consumo de TCPP ou TEP são irrelevantes para a avaliação da substituibilidade destes produtos. Por outras palavras, mesmo que a utilização do TEP fosse inexistente numa determinada aplicação, tal não implicaria que a substituição fosse impossível. Por conseguinte, a alegação não foi tida em conta.

(52) Na sequência da divulgação definitiva, a Quimidroga alegou que a análise da substituibilidade efetuada pela Comissão se centrou exclusivamente nas espumas rígidas, negligenciando as espumas flexíveis. No entanto, é importante notar que as espumas rígidas representam cerca de dois terços das aplicações que utilizam ésteres de alquilfosfato, um facto referido no considerando 46 do regulamento provisório e não contestado por nenhuma das partes interessadas. Por conseguinte, a Comissão considera que a substituibilidade foi suficientemente demonstrada, pelo que a alegação foi rejeitada.

(53) Na sequência da divulgação definitiva, a Quimidroga afirmou que não existiam elementos de prova que indicassem que o TEP é utilizado como retardador de chama autónomo em espumas rígidas. No entanto, tal como explicado no considerando 49, a Comissão determinou que o TEP poderia ser utilizado como éster de alquilfosfato único em espumas rígidas. Consequentemente, a alegação da Quimidroga foi rejeitada.

(54) A Shandong Yarong remeteu para o considerando 49 e alegou que o facto de o TCPP e o TEP poderem ser utilizados em aplicações de espuma rígida não demonstra que os dois produtos partilham os mesmos utilizadores finais e/ou são permutáveis, uma vez que qualquer substituição do TCPP pelo TEP exige uma reformulação dispendiosa, uma recertificação e despesas de capital. No entanto, tal como explicado no considerando 45, estas despesas não impediam a passagem do TCPP para o TEP no caso das espumas rígidas. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(55) A Purinova solicitou a exclusão do TEP e do TCPP utilizados na produção de sistemas de isolamento térmico à base de PIR e PUR, devido à falta de capacidade de produção de ésteres de alquilfosfato da indústria da União e ao facto de estes sistemas de isolamento térmico serem necessários para atingir os objetivos climáticos da União, sem avançar mais pormenores ou elementos de prova que apoiassem estas alegações.

(56) Dado que, na sua maioria, as importações de ésteres de alquilfosfato provenientes da China são utilizadas na produção de sistemas de isolamento térmico à base de PIR e PUR, conceder uma isenção a estas importações não eliminaria os efeitos do *dumping* prejudicial e neutralizaria a eficácia das medidas anti-*dumping*. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(57) Na ausência de outras observações sobre a definição do produto e o produto similar, confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 30 a 49 do regulamento provisório.

3. **DUMPING**

3.1. **Procedimento para a determinação do valor normal nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base**

(58) A Comissão não recebeu quaisquer observações sobre o procedimento para a determinação do valor normal nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base utilizado no presente processo.

(59) Confirmam-se, assim, as conclusões provisórias da Comissão enunciadas no considerando 61.

3.2. **Valor normal**

(60) A Comissão não recebeu quaisquer observações sobre o considerando 63 do regulamento provisório, que estabelece as condições em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

(61) Confirmam-se, assim, as conclusões provisórias da Comissão enunciadas no considerando 64.

3.3. **Existência de distorções importantes**

(62) A Comissão recebeu observações sobre os elementos de prova da existência de distorções importantes do importador coligado Shekoy Europe (coligado com o produtor-exportador chinês Jiangsu Yoke, que colaborou no inquérito e não foi incluído na amostra) e do produtor-exportador chinês incluído na amostra Anhui RunYue.

(63) A Shekoy Europe começou por afirmar que, ao contrário do que se refere nos considerandos 82, 86 e 90 do regulamento provisório, o seu proprietário Jiangsu Yoke não era uma empresa estatal. A Comissão observou que, nestes considerandos, apresentou um resumo das informações constantes da denúncia e não as conclusões a que chegou. A análise da Comissão, exposta nos considerandos 150 a 156 do regulamento provisório, não faz referência à estrutura de propriedade da Jiangsu Yoke.

(64) Por conseguinte, as conclusões da Comissão sobre a influência do Estado chinês no setor dos ésteres de alquilfosfato, constantes dos considerandos 150 a 156, não se baseavam na estrutura de propriedade da Jiangsu Yoke.

(65) Em segundo lugar, a Shekoy Europe afirmou que o número de membros do Partido Comunista Chinês («PCC») é demasiado grande para constituir um fator importante na análise da Comissão.

(66) A Comissão rejeita esta análise. Atendendo a que a liderança do PCC está estabelecida na Constituição da República Popular da China, um número de membros que se eleva a 100 milhões de pessoas é um indício da influência do Partido. O facto de 50 milhões desses membros exercerem cargos de direção limita-se a confirmar que o PCC controla com mão de ferro a economia chinesa, sendo este o único elemento pertinente para apreciar a existência de uma distorção.

(67) Assim, estas observações da Shekoy Europe em nada contestaram as conclusões da Comissão enunciadas nos considerandos 157 a 166 do regulamento provisório.

(68) A Shekoy Europe observou, em seguida, que as exportações de fósforo provenientes da China estavam regulamentadas para a produção de fertilizantes e não para a produção ésteres de alquilfosfato.

(69) A Comissão reconheceu esta análise, assinalando que não contradiz as conclusões estabelecidas nos considerandos 167 a 178 do regulamento provisório de que o Governo da RPC restringe as exportações das matérias-primas necessárias para produzir ésteres de alquilfosfato.

(70) A resposta da Comissão às observações da Shekoy Europe relativamente à produção de etanol é a mesma, ou seja, o TEP não é o principal motivo para a produção de etanol.

(71) A Shekoy Europe contestou igualmente a análise, efetuada na denúncia, de que a produção de TCPP ou TEP se inseria nas «indústrias emergentes estratégicas» mencionadas no considerando 106 do regulamento provisório.

(72) A Comissão sublinhou que os elementos de prova constantes da denúncia e resumidos no considerando 107 do regulamento provisório mostram que os retardadores de chama são claramente elegíveis para beneficiar de um apoio estatal que tem efeitos de distorção, como exposto nos considerandos 167 a 178 do regulamento provisório.

(73) Por último, a Shekoy Europe apresentou uma análise segundo a qual o 14.º Plano Quinquenal eliminaria grande parte do sistema hukou ([6]) na China, e referiu ainda que não existem diferenças salariais entre trabalhadores locais e trabalhadores de outras proveniências.

(74) A Comissão rejeitou esta análise. A secção 1, artigo XXVIII, do 14.º Plano Quinquenal reforma o sistema hukou, mas mantém um quadro para regulamentar a migração interna da mão de obra. A Comissão também não encontrou nenhuma disposição no direito do trabalho da RPC que apoiasse a análise da Shekoy Europe sobre os níveis salariais.

(75) Assim, estas observações em nada contestaram as conclusões da Comissão enunciadas nos considerandos 184 a 187 do regulamento provisório.

([6]) O sistema hukou é referido no considerando 120 do regulamento provisório como «sistema de registo dos agregados».

(76) A Anhui RunYue observou que o relatório sobre a China referido no considerando 69 do regulamento provisório foi redigido em 2017 e que as conclusões deste relatório estavam já desatualizadas.

(77) A Comissão chamou a atenção para o facto de a Anhui RunYue ter apresentado esse argumento nas suas observações à primeira nota e de o mesmo ter sido rejeitado nos considerandos 222 a 224 do regulamento provisório. Acresce ainda que as conclusões formuladas pela Comissão no regulamento provisório estão em consonância com o relatório atualizado sobre a China, que foi publicado em abril de 2024 ([7]).

(78) Em seguida, a Anhui RunYue afirmou que o 14.º Plano Quinquenal não era um documento vinculativo.

(79) A Comissão rejeitou mais uma vez esta afirmação, que já fora rejeitada nos considerandos 226 e 227 do regulamento provisório. A Comissão partilha a opinião da Anhui de que a secção do 14.º Plano Quinquenal citada no considerando 227 do regulamento provisório se dirige principalmente às autoridades chinesas responsáveis pela execução do plano. É graças às instruções explícitas que o plano dá a todas estas autoridades que os operadores económicos, como a Anhui RunYue, beneficiam de um enquadramento político favorável e da afetação de recursos.

(80) A Anhui RunYue afirmou, em seguida, que o Partido Comunista Chinês («PCC») não controla a economia de mercado da China.

(81) A Comissão rejeitou esta afirmação. A liderança do PCC é descrita exaustivamente nos considerandos 133 a 149 do regulamento provisório.

(82) A fim de apoiar a sua afirmação, a Anhui RunYue cita em seguida os *Pareceres do Comité Central do Partido Comunista da China e do Conselho de Estado sobre a aceleração do processo de melhoria do sistema de economia de mercado socialista na nova era*, publicados em 11 de maio de 2020 ([8]).

(83) A citação da Anhui RunYue deste documento estratégico dos poderes públicos não alterou as conclusões constantes do regulamento provisório, nomeadamente porque a citação é muito seletiva. A Comissão observou que o ponto 1, n.º 2, desses pareceres faz referência explícita a diversos conceitos que são francamente reveladores das distorções importantes induzidas pelo Estado, por exemplo: «respeitar e reforçar a liderança geral do partido, ou respeitar e melhorar os sistemas económicos socialistas de base, como o desenvolvimento comum da economia assente na propriedade pública, a distribuição em função do trabalho, a coexistência de meios diversificados de distribuição e o sistema de economia de mercado socialista, bem como combinar organicamente o sistema socialista chinês com a economia de mercado, a fim de oferecer importantes garantias institucionais para a promoção de um desenvolvimento de elevada qualidade e a construção de um sistema económico moderno.»

(84) Em seguida, a Anhui RunYue afirmou que a China havia efetivamente adotado legislação em matéria de insolvência, contradizendo as conclusões da Comissão nos considerandos 179 a 183 do regulamento provisório.

(85) A Anhui RunYue não apresentou elementos de prova que demonstrassem que estas conclusões são incorretas ou que a Anhui não está sujeita à legislação atualmente em vigor.

(86) Por último, a Anhui RunYue afirmou que não existem elementos de prova da distorção dos salários na China.

(87) A Comissão rejeitou também esta afirmação, que contradiz as conclusões da Comissão enunciadas nos considerandos 184 a 186 do regulamento provisório. A Anhui RunYue não apresentou elementos de prova que demonstrassem que estas conclusões são incorretas ou que a Anhui não está sujeita à legislação laboral atualmente em vigor.

(88) Confirmam-se, assim, as conclusões provisórias da Comissão sobre a existência de distorções na China, enunciadas nos considerandos 65 a 204 e 236 a 238 do regulamento provisório.

([7]) Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial, 10 de abril de 2024, SWD(2024) 91 final.

([8]) https://www.rmzxb.com.cn/c/2020-05-18/2574667.shtml, consultado em 7 de maio de 2024.

3.4. **País representativo**

(89) Na fase provisória, a Comissão informou as partes interessadas da sua decisão de utilizar o Brasil como país representativo e explicou essa decisão nos considerandos 239 a 266 do regulamento provisório.

(90) Na sequência da publicação do regulamento provisório, a Comissão recebeu observações da CPCIF, a associação do setor, e do importador coligado Shekoy Europe sobre a escolha do país representativo.

(91) Na opinião da CPCIF, a Comissão não satisfez os requisitos estabelecidos no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento para a seleção do país representativo, atendendo a que não existia nenhum outro país no mundo com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China que fabricasse ésteres de alquilfosfato e, logo, não existia um país representativo adequado. Consequentemente, a CPCIF solicitou à Comissão que reconsiderasse os direitos anti-*dumping* resultantes da utilização do Brasil como país representativo.

(92) A Shekoy Europe contestou a utilização do Brasil como país representativo, alegando que este país tinha uma indústria química limitada, estava muito dependente das importações e dispunha de infraestruturas de baixa qualidade.

(93) Nos considerandos 239 a 266 do regulamento provisório, a Comissão explicou a abordagem que adotou para selecionar o Brasil. Na ausência de qualquer produção do produto objeto de inquérito em qualquer país com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China, é prática da Comissão identificar um produto da mesma categoria geral e/ou setor do produto objeto de inquérito e procurar um país que o produza e, tal como a China, se encontre no grupo dos países classificados pelo Banco Mundial como economias de rendimento médio superior ([9]). Os dados utilizados para determinar o valor normal provêm deste país representativo.

(94) A escolha do Brasil como país representativo foi efetuada com base nestes critérios e em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, dado que o Brasil era um país de rendimento médio superior com produção de plastificantes, um produto que a Comissão considerou pertencer à mesma categoria geral dos ésteres de alquilfosfato, e para o qual existiam já dados disponíveis.

(95) Não é necessário avaliar a maturidade do setor industrial ou a qualidade das infraestruturas, porque não são critérios de seleção para a escolha do país representativo.

(96) Como tal, atendendo a que não alteraram a escolha do Brasil como país representativo, as observações da CPCIF e da Shekoy Europe foram rejeitadas.

(97) A CPCIF reiterou as observações que formulara na fase provisória de que os plastificantes não eram um produto semelhante aos ésteres de alquilfosfato. A Shekoy Europe teceu as mesmas observações. Nenhuma das partes apresentou um produto similar alternativo mais adequado.

(98) Nos considerandos 255 e 256 do regulamento provisório, a Comissão explicou o motivo pelo qual considerou que os plastificantes eram um produto da mesma categoria geral dos ésteres de alquilfosfato. Nenhuma das observações formuladas pela CPCIF e a Shekoy Europe invalidou estas conclusões.

(99) Confirmam-se, assim, as conclusões provisórias da Comissão enunciadas no considerando 266.

(100) Na sequência da divulgação definitiva, a CPCIF reiterou a alegação apresentada na fase provisória de que a Comissão não deveria utilizar o Brasil como país representativo. A CPCIF não apresentou novos argumentos nem sugeriu países representativos alternativos.

(101) A CPCIF alegou igualmente que a Comissão errou ao não considerar a maturidade do setor industrial na seleção do país representativo, uma vez que as diferenças significativas existentes na situação económica do setor industrial poderiam ter um enorme impacto na adequação do país em causa.

(102) A Comissão rejeitou as alegações pelos motivos explicados nos considerandos 94 a 95 do presente regulamento.

([9]) https://datahelpdesk.worldbank.org/knowledgebase/articles/906519-world-bank-country-and-lending-groups.

3.4.1. *Matérias-primas*

(103) Nas suas observações sobre o regulamento provisório, o produtor-exportador chinês Anhui RunYue solicitou novamente à Comissão que ajustasse os dados do GTA sobre os preços das matérias-primas para eliminar custos de frete marítimo e taxas de seguro, alegando que os produtores chineses adquiriam matérias-primas no mercado local a preços que não incluíam esses custos.

(104) Como explicado no considerando 288 do regulamento provisório, a Comissão estabeleceu o preço de compra dos *inputs* disponíveis no mercado interno do país representativo.

(105) Logo, a Comissão utilizou sistematicamente o preço CIF de importação e adicionou os direitos de importação e os custos de transporte aplicáveis para garantir que o valor de referência corresponde ao nível da entrega à entrada da fábrica de um produtor de um país representativo.

(106) Não tendo a Anhui RunYue invocado novos argumentos em apoio desta alegação, esta foi rejeitada pela Comissão.

(107) Nas suas observações sobre a divulgação provisória, o produtor-exportador chinês Shandong Yarong solicitou que o cálculo do valor de referência aplicável ao oxicloreto de fósforo (POCl3) fosse divulgado, apesar de apenas se ter utilizado este valor de referência para calcular o valor normal de um dos seus concorrentes incluídos na amostra, a Anhui RunYue.

(108) A Comissão rejeitou o pedido da Shandong Yarong, pelo facto de as informações serem confidenciais e de o valor de referência não ter sido utilizado para calcular o seu valor normal.

(109) Na sequência da divulgação definitiva, a Shandong Yarong reiterou o seu pedido de divulgação do valor de referência aplicável ao POCl3. Tal como indicado no considerando 108, a revisão do valor de referência não afetou o valor normal e a margem de *dumping* da Shandong e a divulgação continha informações confidenciais. Por conseguinte, a alegação foi novamente rejeitada.

(110) Não obstante, a Shandong Yarong solicitou que a informassem se o cálculo do valor de referência aplicável ao POCl3 incluía os VAG e os lucros. Este cálculo foi explicado no considerando 270 do regulamento provisório.

(111) Segundo a Shandong Yarong, a escassa informação sobre a metodologia facultada no regulamento provisório não permitia determinar claramente se os VAG e os lucros estavam incluídos no cálculo do valor de referência aplicável ao POCl3. A empresa alegou que este valor de referência deveria incluir os VAG e os lucros, a fim de evitar qualquer discriminação entre produtores-exportadores.

(112) A Comissão concordou que o preço de referência calculado para o POCl3 deve ser um valor de mercado para o *input*, com base nos custos das matérias-primas acrescidos dos custos de transformação, bem como dos VAG e dos lucros da venda ao cliente. O preço de referência do POCl3 incluía apenas o custo da matéria-prima utilizada para produzir este produto e não incluía VAG nem lucros. Por conseguinte, a Comissão entendeu que era necessário ajustar o valor de referência calculado adicionando os VAG e o lucro.

(113) Dado que a Comissão não tinha acesso aos VAG e aos lucros de uma empresa que fabricasse e vendesse POCl3 ([10]) no país representativo, nem a qualquer outra fonte de VAG e de lucros, os VAG e os lucros da Elekeiroz SA foram utilizados como indicador disponível mais próximo, tendo sido acrescentados ao cálculo do valor de referência existente.

(114) Na sequência da divulgação definitiva, a Anhui RunYue contestou a revisão do valor de referência aplicável ao POCl3 efetuada na fase definitiva.

(115) Em primeiro lugar, a Anhui RunYue alegou que a Comissão tinha baseado essa alteração significativa do método de cálculo em observações infundadas e não fundamentadas da Shandong Yarong, sem fornecer explicações suficientes sobre os motivos subjacentes a essa alteração.

([10]) O oxicloreto de fósforo é comercializado a nível mundial em quantidades muito limitadas devido à sua perigosidade (considerando 270 do regulamento provisório).

(116) A Comissão considerou que a observação da Shandong Yarong sobre a necessidade de incluir os VAG e os lucros no cálculo do POCl3 era fundada. Com efeito, seria racional que um vendedor de POCl3 determinasse o preço de venda adicionando os VAG e os lucros ao custo de produção. Consequentemente, a Comissão ajustou o seu cálculo inicial do valor de referência.

(117) Em segundo lugar, a Anhui RunYue defendeu que a Comissão deveria ter ignorado as observações da Shandong Yarong, uma vez que estas tinham sido apresentadas após o termo do prazo e não cumpriam os requisitos processuais do inquérito anti-*dumping*. A Anhui RunYue alegou que a Shandong Yarong deveria ter apresentado observações após a publicação da segunda nota sobre os fatores de produção e não observações sobre a divulgação provisória.

(118) A Comissão assinalou que o objetivo da segunda nota era informar as partes interessadas sobre as fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal. O facto de a Shandong Yarong não se ter pronunciado sobre a nota não afetou o seu direito de apresentar observações sobre as conclusões noutras fases do inquérito, em especial sobre o cálculo efetivo do valor normal explicado em pormenor apenas na fase provisória. Além disso, em conformidade com a secção 8 do aviso de início, a Anhui RunYue teve a possibilidade de apresentar observações sobre as informações prestadas pelas outras partes interessadas e apresentar contra-argumentos sobre a revisão do valor de referência aplicável ao POCl3.

(119) Por conseguinte, a Comissão não considerou que as observações da Shandong Yarong tivessem sido apresentadas tardiamente nem que o direito de defesa da Anhui RunYue tivesse sido violado.

(120) Em terceiro lugar, a Anhui RunYue alegou que o ajustamento no método de cálculo do valor de referência aplicável ao POCl3 não era economicamente razoável e que os VAG e os lucros utilizados para esse ajustamento também não eram razoáveis. A Anhui RunYue alegou que, num mercado plenamente concorrencial, não deveriam existir diferenças significativas no custo das matérias-primas, neste caso o POCl3, quer compradas quer produzidas internamente, pelo que o método de cálculo inicial era razoável.

(121) A Anhui RunYue alegou que, se a Comissão presumisse que o custo do POCl3 para a Anhui RunYue era diferente do custo para os outros dois produtores incluídos na amostra e tencionasse incluir os VAG e os lucros para o preço de compra do POC13, não seria razoável adicionar os VAG e os lucros ao custo de produção do POCl3 calculado com base nos rácios de consumo dos outros dois produtores incluídos na amostra que produziram POCl3 para a produção posterior de ésteres de alquilfosfato. A Comissão deve utilizar os rácios de consumo de cloro e de fósforo amarelo, bem como os VAG e os lucros, dos produtores de POCl3 e não dos produtores de ésteres de alquilfosfato e plastificantes.

(122) A Comissão argumentou que, de facto, o custo de produção do POCl3 não seria significativamente diferente quer se destinasse à utilização cativa ou à venda. No entanto, caso se destine à venda, deve ser adicionado um montante de VAG e de lucros ao custo de produção do POCl3. É razoável que uma venda gere esses custos e lucros.

(123) Além disso, a alegação da Anhui RunYue de que os rácios de consumo de fósforo amarelo e cloro dos outros dois produtores incluídos na amostra eram diferentes dos rácios de consumo dos produtores de POCl3 era infundada. Os rácios de consumo de fósforo e cloro são obtidos a partir de uma equação química, e apenas é possível uma variância muito limitada entre os rácios dos dois componentes dessa equação. Além disso, os próprios produtores incluídos na amostra produziram POCl3 e o seu precursor PCl3 não só para uso interno, mas também para venda, utilizando o mesmo processo de produção e os mesmos rácios de consumo.

(124) Por último, a Anhui RunYue também considerou que o nível dos VAG e dos lucros utilizado para este ajustamento não era razoável, alegando que não existiam elementos de prova de que estivesse em conformidade com o de um produtor de POCl3.

(125) Tal como explicado no considerando 113, uma vez que não teve acesso aos VAG e aos lucros de uma empresa que fabrica e vende POCl3 no Brasil, a Comissão recorreu aos dados recolhidos no presente inquérito, que representam um indicador razoavelmente disponível para os VAG e os lucros.

(126) A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(127) Na sequência da divulgação definitiva, a Quimidroga pronunciou-se igualmente sobre o valor de referência aplicável ao POCl3 e alegou que, ao ajustar esse valor, a Comissão contabilizou duas vezes os VAG e os lucros. Segundo a Quimidroga, o valor de importação do fósforo e do cloro já continha os montantes dos VAG e dos lucros.

(128) A Comissão argumentou que esta situação é habitual na análise da cadeia de valor de um produto. O preço de compra das matérias-primas inclui os VAG e os lucros do fornecedor, enquanto o preço de venda do produto final, fabricado a partir dessas matérias-primas, inclui os VAG e os lucros da empresa transformadora. Por conseguinte, é necessário reconhecer os VAG e os lucros de cada entidade na cadeia de valor. Como tal, a alegação foi rejeitada.

3.4.2. *Mão de obra*

(129) Nas suas observações sobre o regulamento provisório, tanto a Anhui RunYue como a CPCIF contestaram novamente a utilização do índice nacional de preços ao consumidor («INPC») para atualizar os custos da mão de obra de 2021 publicados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) pelos motivos já expostos no considerando 306 do regulamento provisório. A Anhui RunYue contestou igualmente o facto de a Comissão ter rejeitado a sua alegação por a empresa não a ter fundamentado com elementos de prova, quando era sobre a Comissão que recaía o ónus de provar a existência de uma relação entre a utilização do INPC e os dados do IBGE.

(130) A Comissão já explicara no considerando 307 do regulamento provisório que o INPC visava corrigir o poder de compra dos salários através da medição das variações de preços no cabaz da população assalariada com rendimentos mais baixos e era, por isso, amplamente utilizado nas negociações salariais ([11]). A Comissão considerou, assim, que o INPC era um índice adequado para medir os aumentos salariais e atualizar o custo da mão de obra no Brasil.

(131) Atendendo a que as observações da Anhui RunYue não apresentaram novos elementos, a alegação foi rejeitada.

(132) A CPCIF contestou o facto de a Comissão ter utilizado os dados do IBGE para calcular o valor de referência do custo da mão de obra no Brasil, por considerar que este conjunto de dados, baseado em inquéritos, não era tão representativo como o da OIT, ao qual se deveria ter recorrido.

(133) Esta alegação foi já rejeitada no considerando 298 do regulamento provisório, e a CPCIF não facultou outras informações que pudessem alterar esta conclusão provisória.

(134) A Comissão observou igualmente que a OIT recolhe os dados sobre o mercado de trabalho a partir de conjuntos de dados (na sua maioria, inquéritos às forças de trabalho) compilados pelos institutos nacionais de estatística de todo o mundo ([12]). No caso do Brasil, a OIT recorre aos dados estatísticos do IBGE, tanto para os rendimentos mensais, como para as horas trabalhadas. A Comissão considerou, assim, que os dados primários do IBGE eram tão ou mesmo mais representativos do que os dados da OIT, e, como tal, constituíam uma fonte adequada para determinar o valor de referência para a mão de obra.

(135) A Shandong Yarong reiterou a observação que já apresentara na fase provisória sobre o cálculo do valor de referência, contestando a utilização de duas fontes diferentes — as estatísticas do IBGE para os custos da mão de obra e as estatísticas da OIT para as horas trabalhadas — para calcular o custo horário da mão de obra no Brasil, e solicitando que, em vez disso, se utilizasse as horas de trabalho na China ou que se recorresse apenas às estatísticas da OIT.

(136) A Shandong Yarong alegou que a utilização de dados provenientes tanto do IBGE como da OIT não era correta, porque implicava utilizar uma «combinação de fontes não relacionadas», ou seja, fontes não relacionadas entre si. A Comissão discordou da Shandong Yarong pelos motivos já apresentados no considerando 134, a saber, porque todos os dados primários foram obtidos a partir de dados do IBGE. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(137) Por seu turno, o pedido de utilização das horas de trabalho na China foi rejeitado, porque o cálculo tem por objetivo determinar o custo de uma hora de trabalho no Brasil e a Comissão deve fazê-lo utilizando os dados publicados no Brasil, e não as horas trabalhadas na China.

([11]) https://www.bcb.gov.br/en/monetarypolicy/priceindex (última consulta em 2 de junho de 2024).
([12]) https://ilostat.ilo.org/about/data-collection-and-production/(última consulta em 2 de junho de 2024).

(138) Assim que a Comissão calcula o valor de referência, que corresponde ao custo de uma hora de trabalho no Brasil utilizando as horas de trabalho neste país, este custo substitui o de uma hora de trabalho na China, para efeitos de cálculo do valor normal. Só então o número de horas trabalhadas na China, o «rácio de consumo», entra no cálculo do valor normal.

(139) Na sequência da divulgação definitiva, a Shandong Yarong reiterou a alegação de que o valor de referência para a mão de obra deveria ser calculado utilizando as horas trabalhadas dos produtores-exportadores chineses ou utilizando a mesma fonte de dados, a saber, a OIT.

(140) A Comissão já explicou no considerando 134 que a fonte primária, tanto para os custos da mão de obra como para as horas trabalhadas, foram os dados estatísticos recolhidos pelo IBGE. A Comissão considerou que tal estava em consonância com o que a Shandong Yarong considerava ser uma «abordagem coerente do ponto de vista metodológico, [a saber] utilizar o mesmo conjunto de dados para o cálculo da totalidade do valor de referência» ([13]).

(141) Pelo contrário, o mesmo não se pode dizer sobre o cálculo do valor de referência para a mão de obra com recurso a dados de dois países com legislações laborais e horas de trabalho médias diferentes, tal como sugerido pela Shandong Yarong.

(142) A metodologia utilizada pela Comissão está, além disso, em conformidade com a sua prática anterior nos casos em que o Brasil foi selecionado como país representativo ([14]).

(143) Uma vez que a Shandong Yarong não apresentou novos elementos factuais, a alegação foi rejeitada.

(144) A CPCIF reiterou igualmente a alegação que apresentou na fase provisória de que a metodologia da Comissão inflacionava os custos dos empregadores, não tendo, contudo, apresentado novos argumentos. A Comissão rejeitou a alegação pelos motivos já explicados nos considerandos 300 a 302 do regulamento provisório.

(145) Confirmaram-se, assim, as conclusões da Comissão enunciadas nos considerandos 275 a 313 do regulamento provisório.

3.4.3. *Eletricidade*

(146) Não se receberam quaisquer observações sobre o cálculo deste valor de referência. Confirmaram-se, assim, as constatações e conclusões provisórias enunciadas nos considerandos 314 a 318 do regulamento provisório.

3.4.4. *Vapor*

(147) Nas suas observações ao regulamento provisório, a CPCIF solicitou novamente à Comissão que utilizasse o preço do carvão-vapor no cálculo do valor de referência do vapor ou, pelo menos, que utilizasse 50 % de carvão-vapor e 50 % de gás natural.

(148) A Comissão explicou, nos considerandos 320 e 321 do regulamento provisório, por que motivo utilizou o gás natural para calcular o valor de referência do vapor no Brasil, bem como as razões subjacentes à utilização do gás natural em vez do carvão-vapor.

(149) Como tal, a alegação é novamente rejeitada e confirma-se a conclusão provisória.

3.4.5. *VAG e lucros*

(150) Os dados relativos aos VAG e aos lucros a utilizar no cálculo do valor normal no estádio à saída da fábrica foram extraídos das contas de 2022 do produtor brasileiro Elekeiroz SA, tendo sido utilizado o método descrito nos considerandos 325 a 329 do regulamento provisório.

(151) Não se receberam quaisquer observações sobre este método, confirmando-se assim a conclusão provisória.

([13]) Observações da Shandong Yarong sobre a divulgação final, n.º 43.
([14]) JO L 169 de 4.7.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/1404/oj.

3.4.6. *Cálculo do valor normal*

(152) Não se receberam quaisquer observações sobre este cálculo, estabelecido nos considerandos 330 a 333 do regulamento provisório, confirmando-se assim a conclusão provisória.

3.5. **Preço de exportação**

(153) Não se receberam quaisquer observações sobre o método de cálculo do preço de exportação, estabelecido nos considerandos 334 a 336 do regulamento provisório, confirmando-se assim a conclusão provisória.

3.6. **Comparação**

(154) Nas suas observações sobre a divulgação provisória, o produtor-exportador chinês Shandong Yarong, incluído na amostra, declarou que a Comissão não efetuara uma comparação equitativa entre o valor normal calculado nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, e o preço de exportação da empresa, como exigido pelo artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base.

(155) A Shandong Yarong observou que os VAG utilizados para calcular o valor normal, extraídos das contas públicas de 2022 da Elekeiroz SA, deviam incluir os custos de transporte, as despesas de embalagem e os encargos financeiros.

(156) Contudo, a Comissão tinha suprimido estes e outros custos do preço de exportação da Shandong Yarong, a fim de ajustar o preço de exportação ao estádio «à saída da fábrica».

(157) Dado que não foi publicada e não está imediatamente disponível uma repartição mais pormenorizada dos VAG da Elekeiroz, o que permitiria ajustar o valor normal calculado ao mesmo nível do preço de exportação, a Shandong Yarong solicitou que estes custos permanecessem no preço de exportação, a fim de assegurar uma comparação equitativa.

(158) A Shandong Yarong fez referência ao acórdão do Tribunal Geral no processo T-762/20 ([15]) (*Sinopec*), que está pendente de recurso ([16]), e que examinou este aspeto do ajustamento do preço de exportação ao abrigo do artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base, quando o valor normal foi calculado nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

(159) A Comissão rejeitou este pedido, atendendo a que a Shandong Yarong não demonstrou que os VAG utilizados pela Comissão ainda não tinham sido comunicados no estádio «à saída da fábrica», como referido nos considerandos 330 a 333 do regulamento provisório, ou conduziriam a um montante de VAG que não seria «razoável» nesse estádio de comercialização, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

(160) Como referido nos considerandos 330 a 333 do regulamento provisório, a Comissão considerou que o montante dos VAG utilizado no cálculo do valor normal era razoável para o estádio de comercialização em que o valor normal foi calculado, ou seja, à saída da fábrica. Para além de uma afirmação não fundamentada sobre o conteúdo dos VAG utilizados pela Comissão, nenhuma parte interessada pôs em causa esta conclusão.

(161) Em todo o caso, a Comissão recordou que o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base a obriga a comparar o preço de exportação e o valor normal no mesmo estádio de comercialização. A Comissão optou por comparar ambos no estádio à saída da fábrica. Para o efeito, o preço de exportação foi reconduzido para esse estádio de comercialização.

(162) Quanto ao valor normal, é muito mais provável que os VAG utilizados pela Comissão no cálculo se refiram ao estádio à saída da fábrica ([17]) do que uma redução arbitrária e totalmente desinformada desses custos os coloque nesse estádio. Uma outra solução consistiria em não reconduzir o preço de exportação para o estádio à saída da fábrica. Nesse caso, seria praticamente impossível comparar o valor normal e o preço de exportação no mesmo estádio de comercialização. É evidente que o requisito previsto no artigo 2.º, n.º 10, não seria assim satisfeito.

([15]) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62020TJ0762.

([16]) Processo C-319/24 P, Comissão/Sinopec Chongqing SVW Chemical e outros, pendente.

([17]) As contas auditadas da empresa mostram que foram elaboradas em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS), as quais não exigem que os custos de transporte, as despesas de embalagem e os encargos financeiros sejam registados no custo de venda ou nos VAG. As contas auditadas também não contêm elementos que corroborem que a empresa suportou estes custos. Por exemplo, a Comissão não encontrou nenhuma referência a custos de frete marítimo suportados pela empresa.

(163) Tendo em conta estas alternativas, é evidente que, ao concluir que os VAG utilizados no caso em apreço são «razoáveis» para o estádio à saída da fábrica, e, na ausência de qualquer indicação clara em contrário (ver considerando 159), a Comissão atuou em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.ºs 6-A e 10, do regulamento de base.

(164) Na sequência da divulgação definitiva, a Shandong Yarong reiterou a sua alegação, argumentando que a Comissão estava a inverter o ónus da prova, fazendo-o recair sobre a Shandong Yarong, e reafirmando que a responsabilidade de assegurar uma comparação equitativa incumbe à Comissão.

(165) A Shandong Yarong argumentou novamente, sem fundamentar essa alegação, que é sabido que os custos de transporte, as despesas de embalagem e os encargos financeiros são normalmente registados nos VAG, remetendo ainda para a Norma Internacional de Contabilidade 1.99 das IFRS, segundo a qual as despesas reconhecidas na demonstração de resultados devem ser classificadas com base ou na sua natureza ou na sua função. Por conseguinte, a Shandong Yarong concluiu que, se os custos de transporte, seguro ou embalagem forem incorridos para entregar mercadorias a um cliente no âmbito de uma transação de venda, devem ser classificados como VAG e despesas relacionadas com essas vendas. No entanto, a Shandong Yarong não demonstrou que era esse o caso da Elekeiroz.

(166) A este respeito, a Comissão observou que o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base exige que o valor normal calculado inclua um montante razoável e sem distorções para ter em conta os VAG e os lucros. Por conseguinte, cabe à Comissão estabelecer estes montantes de acordo com dois critérios: têm de ser razoáveis e não podem conter distorções. Para além destes critérios, a Comissão dispõe de uma ampla margem de apreciação, tendo em conta as complexas apreciações económicas em causa.

(167) Por razões de transparência e para calibrar estreitamente os montantes para os produtores-exportadores incluídos na amostra, a Comissão utiliza normalmente dados imediatamente disponíveis de empresas semelhantes aos produtores-exportadores no país representativo. Utilizando estes dados, a Comissão identifica rácios entre os custos de produção, os VAG e os lucros nessas empresas. Estes rácios são em seguida aplicados aos custos de produção sem distorções dos produtores-exportadores incluídos na amostra, a fim de determinar montantes razoáveis e sem distorções para os VAG e os lucros.

(168) Contrariamente ao que sugere a Shandong Yarong, a Comissão não utiliza diretamente os VAG e os lucros de uma terceira empresa. Em vez disso, a Comissão utiliza a taxa (um rácio) entre os custos de produção e os VAG e os lucros dessa empresa. Estas taxas são em seguida aplicadas aos custos de produção calculados dos produtores-exportadores incluídos na amostra, a fim de estabelecer montantes razoáveis e sem distorções para os VAG e os lucros.

(169) São errados os argumentos que sugerem que estes montantes incluem um determinado custo e não outro. Estes montantes baseiam-se num rácio extraído de uma empresa, que é aplicado aos valores de referência calculados a partir de fontes imediatamente disponíveis e multiplicado pelas taxas de utilização de outra empresa. Trata-se de cálculos puros que não podem ser divididos em elementos de custo individuais. Não se destinam a refletir perfeitamente os VAG no mercado interno de cada produtor-exportador, uma vez que tal determinação é impossível. Em vez disso, aproximam montantes razoáveis e sem distorções, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

(170) Se a Shandong Yarong tivesse fornecido à Comissão informações fiáveis e quantificáveis que demonstrassem que os VAG no país representativo incluíam elementos que não estavam normalmente presentes no estádio à saída da fábrica, a Comissão teria procedido a ajustamentos para ter em conta esses elementos. A Shandong Yarong não forneceu essas informações. Em alternativa, segundo o critério jurídico do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), último parágrafo, a Shandong Yarong poderia ter alegado que os montantes apurados eram irrazoáveis ou objeto de distorção. Para além de alegar que a taxa de VAG estabelecida era diferente da sua (ver considerandos 181 e 182), a Shandong Yarong não apresentou argumentos que demonstrassem que estes montantes eram irrazoáveis ou objeto de distorção.

(171) Por último, tendo em conta os requisitos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), e do artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base, bem como a metodologia descrita, a Comissão dispunha de três opções.

(172) Em primeiro lugar, a Comissão podia tratar, como de facto fez, os montantes estabelecidos para os VAG e os lucros como explicado nos considerandos 168 a 170, considerando-os razoáveis e sem distorções para o estádio à saída da fábrica. Este pressuposto é razoável. É possível, por exemplo, que a empresa do país terceiro não tenha sequer suportado os custos de transporte em causa (já que poderia vender os produtos no estádio à saída da fábrica). A Comissão testou esta hipótese com as partes interessadas, convidando-as a apresentarem as suas observações. No entanto, tal como explicado no considerando 170, não foram apresentadas observações que contrariassem efetivamente a hipótese.

(173) Em segundo lugar, tal como explicado no considerando 162, a Comissão poderia ter efetuado uma redução desinformada e arbitrária dos VAG estabelecidos. Tal redução, que não seria fundamentada, equivaleria essencialmente a uma distorção do valor estabelecido e violaria o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), último parágrafo, do regulamento de base.

(174) Por último, tal como solicitado pela Shandong Yarong, a Comissão poderia ter evitado tornar o preço de exportação novamente líquido até ao estádio à saída da fábrica antes de o comparar com o valor normal calculado. É praticamente impossível que esse estádio de comercialização, determinado pelas condições de venda de cada transação durante o período de inquérito, corresponda ao estádio de comercialização em que se baseou a taxa de VAG utilizada. Com efeito, tendo em conta que os produtores-exportadores vendem habitualmente para a União em várias condições de entrega, sem tornar o preço de exportação novamente líquido, o preço de exportação não seria estabelecido num único estádio de comercialização, mas sim numa mistura de vários estádios.

(175) Tal como explicado no considerando 162, a aceitação do pedido da Shandong Yarong violaria o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base. A Shandong Yarong não contestou esta conclusão nas suas observações sobre a divulgação definitiva, mas reiterou o seu pedido.

(176) Pelos motivos acima resumidos, a alegação foi rejeitada.

(177) A Shandong Yarong alegou que a Comissão lhe impôs um encargo «não razoável», quando lhe solicitou que justificasse uma metodologia que a própria Comissão selecionou. No entender da Shandong Yarong, tal constitui uma violação do princípio da boa administração e do artigo 2.4 do Acordo Anti-*Dumping* («AAD») da OMC.

(178) A Comissão forneceu à Shandong Yarong todas as informações disponíveis relativas aos VAG utilizados e convidou a Shandong Yarong a apresentar as suas observações sobre estes dados. A Shandong Yarong não alegou que a Comissão não tivesse divulgado as informações que seriam necessárias para solicitar um ajustamento. Em vez disso, a Shandong Yarong criticou a Comissão por não ter utilizado uma repartição pormenorizada dos VAG para determinar a taxa aplicada no cálculo do valor normal.

(179) Ao divulgar todos os dados de que dispunha sobre o ajustamento solicitado, independentemente de os dados serem suficientes para os fins pretendidos pela Shandong Yarong, a Comissão cumpriu as suas obrigações processuais.

(180) Como tal, a Comissão não violou o princípio da boa administração nem o artigo 2.4 do AAD, uma vez que não impôs um ónus da prova irrazoável. Esta alegação é, por conseguinte, rejeitada.

(181) A Shandong Yarong argumentou, sem fundamentar essa alegação, que 8,49 % dos VAG não são razoáveis para o estádio «à saída da fábrica». A Shandong Yarong comparou esta percentagem com os seus próprios VAG, que são inferiores.

(182) A Comissão observou que o simples facto de os VAG utilizados serem superiores aos atingidos pela Shandong Yarong no estádio «à saída da fábrica» não os torna irrazoáveis na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), último travessão, do regulamento de base. Com efeito, a taxa de VAG da Shandong Yarong é diferente das taxas dos outros produtores-exportadores incluídos na amostra. Este facto não torna nenhuma das taxas irrazoável. Na ausência de qualquer outra justificação para o argumento de que 8,49 % dos VAG teriam sido irrazoáveis para um estádio à saída da fábrica, a Comissão rejeitou a alegação.

(183) Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

3.7. **Cálculo da margem de *dumping***

(184) A Shandong Yarong solicitou à Comissão que calculasse a sua margem de *dumping* numa base trimestral. A empresa baseou-se nas alterações do preço das matérias-primas durante o período de inquérito («PI») que, segundo a empresa, se refletiram no preço de venda dos ésteres de alquilfosfato.

(185) Este pedido foi rejeitado pelos seguintes motivos:

(186) Em primeiro lugar, as flutuações do preço das matérias-primas na China são irrelevantes para o cálculo do valor normal, porque este se baseia nos preços médios de importação no Brasil ao longo dos 12 meses do PI.

(187) Em segundo lugar, a empresa não alega que os seus rácios de consumo de matérias-primas, que são os únicos dados da empresa utilizados para calcular o valor normal, sofreriam alterações trimestrais.

3.8. **Margens de *dumping***

(188) Como referido nos considerandos 110 a 113, a Comissão aceitou a alegação relativa ao cálculo do valor de referência aplicável ao oxicloreto de fósforo ($POCl_3$), tendo, assim, revisto a margem de *dumping* da Anhui RunYue e, por conseguinte, a margem de *dumping* média dos produtores-exportadores incluídos na amostra.

(189) As margens de *dumping* definitivas, expressas em percentagem do preço «custo, seguro e frete» («CIF») na fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de *dumping* definitiva
Anhui RunYue Technology Co., Ltd.	53,1 %
Nantong Jiangshan Agrochemical & Chemicals Limited Liability Co.	68,4 %
Shandong Yarong Chemical Co., Ltd.	63,0 %
Outras empresas que colaboraram no inquérito, não incluídas na amostra, enumeradas no anexo	61,3 %
Todas as outras empresas	68,4 %

4. **PREJUÍZO**

4.1. **Definição da indústria da União e produção da União**

(190) A Purinova alegou que, dado que o TEP não é produzido na União, não existe indústria da União na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base, e, como tal, as importações chinesas de TEP não poderiam ter causado qualquer prejuízo à indústria da União, já que esta não existe.

(191) Nos considerandos 27 a 57, a Comissão avaliou os pedidos de exclusão do TEP da definição do produto e concluiu que o TEP faz, na verdade, parte dessa definição. Embora a indústria da União não tenha produzido este tipo do produto, a Comissão concluiu que o TEP é um produto similar ao TCPP. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base, entende-se por indústria da União o conjunto dos produtores da União de produtos similares, no qual se incluem, por conseguinte, os produtores de TCPP. Além do mais, nos termos do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base, um produto similar pode também corresponder a outro produto que, embora não sendo análogo em todos os aspetos, apresente características muito semelhantes às do produto considerado. Por estes motivos, a alegação foi rejeitada.

(192) Na ausência de quaisquer outras observações relativas à definição da indústria da União e da produção da União, confirmam-se as conclusões apresentadas nos considerandos 353 e 354 do regulamento provisório.

4.2. **Determinação do mercado pertinente da União**

(193) Na ausência de quaisquer observações relativas à determinação do mercado pertinente da União, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 355 a 359 do regulamento provisório.

4.3. **Consumo da União**

(194) Na ausência de quaisquer observações relativas ao consumo da União, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 360 a 368 do regulamento provisório.

4.4. **Importações provenientes do país em causa**

(195) Na sequência da divulgação provisória, a CPCIF alegou que o aumento do volume das importações de ésteres de alquilfosfato provenientes da China entre 2021 e o PI refletia uma tendência clara de restabelecimento do equilíbrio entre a oferta e a procura, bem como de regresso a condições normais de mercado após o fim da crise da COVID-19, não havendo sinais claros de importações chinesas maciças para a União.

(196) Os autores da denúncia argumentaram que os volumes das importações provenientes da China se mantiveram muito elevados ao longo de todo o período considerado e que o alívio dos autores da denúncia durante o período da COVID-19 se deveu a uma redução da pressão exercida pelas importações chinesas sobre os preços, em parte devido aos elevados custos de transporte entre a China e a UE na altura, enquanto a parte de mercado chinesa se manteve elevada.

(197) A Comissão verificou que as importações chinesas registaram um aumento de 5 % durante o período considerado, que teve início em 2019 e, por conseguinte, antecedeu a crise da COVID-19. Conforme referido no considerando 371 do regulamento provisório, a queda das importações provenientes da China em 2020 e 2021 parece ser excecional e estar relacionada com restrições logísticas temporárias, bem como com o abrandamento dos fluxos comerciais internacionais. Se não se tiver em conta estes dois anos extraordinários, a tendência crescente das importações chinesas objeto de *dumping* é ainda mais evidente. Por conseguinte, a Comissão decidiu rejeitar a alegação apresentada pela CPCIF.

(198) A Quimidroga alegou que a Comissão não considerou o facto de o volume das importações entre 2022 e o PI ter diminuído 9 % e de não se ter verificado qualquer aumento das importações após o início do inquérito.

(199) O quadro 3 do regulamento provisório mostra efetivamente que as importações diminuíram entre 2022 e o período de inquérito. Contudo, há que analisar esta evolução no contexto de uma tendência decrescente do consumo da União, em que, apesar desta diminuição do volume absoluto das importações chinesas entre 2022 e o PI, a parte de mercado chinesa ainda aumentou 3 pontos percentuais, passando para 80 %. Além disso, a avaliação de todo o período considerado mostra que as importações chinesas aumentaram 5 %. Por conseguinte, a alegação da Quimidroga foi rejeitada.

(200) A CPCIF contestou o facto de que as importações de ésteres de alquilfosfato provenientes da China provocaram uma contenção assinalável dos preços da indústria da União. A CPCIF indicou que, embora o aumento do nível de preços tenha sido, em média, cerca de 33 % inferior aos preços da União no PI, as importações chinesas refletiram a tendência de aumento dos custos e dos preços no mercado e que o preço anormalmente mais elevado dos produtores da União se deveu sobretudo a outros fatores que não eram representativos das condições normais de mercado, como o elevado custo da energia e da mão de obra da indústria da União na sequência da COVID-19 e da agressão militar russa contra a Ucrânia.

(201) No entender da CPCIF, a subcotação dos preços pelas importações chinesas de ésteres de alquilfosfato não teve qualquer efeito de depreciação ou contenção dos preços da União, que continuaram a aumentar ao longo do período considerado. Os preços da China não influenciaram de forma alguma os preços fixados pelos produtores da União, como se atesta pelo facto de, em 2022, a indústria da União ter podido aumentar o preço dos ésteres de alquilfosfato acima do nível da tendência. Os produtores da União conseguiram manter os seus preços muito acima dos seus custos de produção, exceto durante o PI, pelo que a subcotação marginal dos preços pelas importações chinesas não teve qualquer efeito na capacidade de os produtores da União aumentarem os seus preços até 2022.

(202) Os autores da denúncia responderam a estas alegações, afirmando que existe uma grande diferença entre o preço de importação chinês e o preço da indústria da União, que deve ser considerada um fator de prejuízo decisivo.

(203) Em primeiro lugar, a Comissão observa que a subcotação e a contenção dos preços são dois efeitos independentes sobre os preços indicados como alternativas no artigo 3.º, n.º 3, do regulamento de base, que podem ou não ocorrer simultaneamente num determinado caso. Como referido nos considerandos 398 e 440 a 441 do regulamento provisório, o inquérito permitiu concluir que a indústria da União não conseguiu repercutir o aumento significativo do custo das matérias-primas. As importações chinesas tinham uma parte de mercado de 80 %, o que lhes permitiu claramente determinar o preço de mercado do produto objeto de inquérito. Embora o seu custo unitário de produção tenha aumentado 42 %, a indústria da União conseguiu aumentar os seus preços apenas 36 %. Como tal, a indústria da União não conseguiu compensar o aumento dos seus custos devido à contenção dos preços causada pelas importações chinesas. O facto de o preço médio das importações provenientes da China em 2020 e 2021 não ter subcotado o preço da indústria da União e de esta ter podido acumular lucros deve-se sobretudo à crise excecional da COVID-19 e aos elevados custos de transporte registados durante esse período. No entanto, a partir de 2022, quando o mercado regressou à situação anterior à COVID-19, as importações chinesas começaram a subcotar novamente os preços da indústria da União, cuja rendibilidade se transformou em perdas. Por conseguinte, as importações chinesas repercutiram-se na capacidade de os produtores da União fixarem o seu preço, pelo que a alegação foi rejeitada.

(204) A Shekoy Europe e a Quimidroga alegaram que os dados sobre o consumo da União, os volumes de importação provenientes da China, a parte de mercado que estas importações representam e os preços de importação são tendenciosos, porque se incluiu o TEP nas estatísticas, apesar de a indústria da União produzir apenas TCPP.

(205) Como estabelecido nos considerandos 27 a 57, a Comissão rejeitou a exclusão do TEP da definição do produto. Como tal, a análise das importações é efetuada numa base agregada para todos os tipos do produto abrangidos pelo produto objeto de inquérito. Ademais, como referido no considerando 377 do regulamento provisório, o preço dos dois tipos do produto seguiu a mesma tendência.

(206) A Quimidroga argumentou que o cálculo da subcotação estabelecido nos considerandos 378 e 379 do regulamento provisório se baseia exclusivamente nas importações chinesas de TCPP e nas vendas de TCPP da indústria da União.

(207) A Comissão confirmou que, dado que a indústria da União não produzia TEP, a comparação de preços se baseou apenas nas vendas de TCPP. Considerou-se que uma comparação de preços por tipo do produto seria a mais razoável, tendo em conta a diferença de preços entre os tipos do produto. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(208) Na ausência de quaisquer outras observações no que respeita às importações provenientes do país em causa, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 369 a 379 do regulamento provisório.

4.5. **Situação económica da indústria da União**

4.5.1. *Observações gerais*

(209) A Quimidroga alegou que os indicadores macroeconómicos constantes do regulamento provisório diziam apenas respeito à produção de TCPP, dando azo a uma comparação assimétrica com as importações provenientes da China, que incluíam tanto o TCPP como o TEP.

(210) Como referido no considerando 191, a Comissão concluiu que o TEP faz parte da definição do produto, e que, embora a indústria da União não tenha produzido este tipo do produto, o TEP é um produto similar ao TCPP. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base, entende-se por indústria da União o conjunto dos produtores da União de produtos similares, no qual se incluem, por conseguinte, os produtores de TCPP.

4.5.2. *Indicadores macroeconómicos*

4.5.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

(211) Na ausência de quaisquer observações relativas à produção, à capacidade de produção e à utilização da capacidade, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 384 a 386 do regulamento provisório.

4.5.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

(212) Na ausência de quaisquer observações relativas ao volume de vendas e à parte de mercado, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 387 a 389 do regulamento provisório.

4.5.2.3. Crescimento

(213) A Quimidroga argumentou que não se depreendia claramente do considerando 390 do regulamento provisório se a diminuição do consumo da União incluía o TEP. Dado que o TEP faz parte do produto em causa, todas as conclusões relativas ao prejuízo abrangeram todos os tipos do produto.

(214) Na ausência de quaisquer outras observações relativas ao crescimento, confirmam-se as conclusões enunciadas no considerando 390 do regulamento provisório.

4.5.2.4. Emprego e produtividade

(215) A Quimidroga alegou que o impacto no emprego era negligenciável.

(216) Como referido nos considerandos 392 e 393 do regulamento provisório, o número de trabalhadores que fabricam o produto em causa aumentou inicialmente, mas registou uma diminuição a partir de 2021. Observa-se uma diminuição ao longo de todo o período considerado. O facto de o valor absoluto da perda de postos de trabalho ter sido limitado não alterou as conclusões sobre a tendência observada durante o período considerado.

(217) Na ausência de quaisquer outras observações no que respeita ao emprego e à produtividade, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 391 a 393 do regulamento provisório.

4.5.2.5. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

(218) A Purinova alegou que a Comissão não teve em conta o encerramento do inquérito anti-*dumping* relativo às importações de TCPP originário da China, realizado em 2010 ([18]). O referido inquérito foi encerrado, porque não revelou quaisquer circunstâncias que indiciassem que o seu encerramento não seria do interesse da União.

(219) O inquérito realizado em 2010 foi encerrado na sequência da retirada da denúncia pelos seus autores e pelo facto de a Comissão não ter encontrado qualquer razão que demonstrasse que o seu encerramento não seria do interesse da União. A situação atual é diferente da verificada em 2010: não foi apresentado qualquer pedido de retirada e o inquérito estabeleceu a existência de *dumping* e de um prejuízo importante, tendo concluído que a instituição das medidas não seria contrária ao interesse da União.

(220) Além do mais, e em todo o caso, nesse processo, o período de inquérito decorreu entre 1 de julho de 2009 e 30 de junho de 2010, ou seja, 13 anos antes do período de inquérito do presente inquérito. O interesse económico e a situação dos intervenientes no mercado da União não podem ser comparados com as conclusões da Comissão nessa altura, devido à alteração de vários fatores económicos que determinam o *dumping* e o prejuízo desde então.

(221) Na ausência de quaisquer outras observações relativas à amplitude da margem de *dumping*, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 394 e 395 do regulamento provisório.

4.5.3. *Indicadores microeconómicos*

4.5.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

(222) Na sequência da divulgação provisória, a Quimidroga alegou que a Comissão deveria ter indicado claramente que a análise dos preços constante do quadro 8 e do considerando 397 do regulamento provisório, que se baseia no TCPP, foi comparada com os volumes de importação de TCPP e de TEP, e que este facto tornava enganosas as conclusões formuladas pela Comissão no considerando 397 do regulamento provisório.

([18]) Decisão da Comissão, de 9 de agosto de 2011, que encerra o processo anti-*dumping* relativo às importações de fosfato de tris(2-cloro-1-metiletilo) originário da República Popular da China (JO L 205 de 10.8.2011, p. 35).

(223) Em primeiro lugar, a Comissão salienta que as conclusões sobre o *dumping*, o prejuízo e o nexo de causalidade, resumidas no regulamento provisório, se basearam nos dados relativos ao produto objeto de inquérito no seu conjunto e não nos seus subconjuntos (tipos do produto). Nenhum elemento do referido regulamento indicia o contrário. Note-se que o quadro 8 e o considerando 397 do regulamento provisório avaliaram apenas a tendência dos preços de venda da indústria da União no mercado da União e o custo unitário de produção da indústria da União, não tendo apresentado uma análise das vendas das importações chinesas. As conclusões apresentadas pela Comissão no considerando 397 do regulamento provisório relativamente ao efeito que a tendência dos preços chineses durante o período considerado teve nos preços da indústria da União não são enganosas. Como referido no considerando 377 do regulamento provisório, apesar de os preços das importações de TCPP e de TEP não serem iguais, os preços dos dois tipos do produto seguiram uma tendência idêntica durante o período considerado, ou seja, aumentaram entre 2019 e o PI, tendo em seguida diminuído acentuadamente. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(224) Na sequência da divulgação definitiva, a Quimidroga alegou que a Comissão deveria ter considerado a diferença de preços entre o TCPP e o TEP como um fator importante e pertinente na definição do produto e na análise da concorrência e que a Comissão deveria ter realizado uma análise adequada dos efeitos nos preços do TEP, a fim de assegurar uma comparabilidade adequada dos preços.

(225) A Comissão reconheceu no considerando 377 do regulamento provisório que o preço de importação do TCPP era inferior ao preço de importação do TEP, mas assinalou que o preço de ambos os tipos do produto seguiu a mesma tendência, ou seja, registou um aumento durante o período considerado. Para realizar uma comparação equitativa dos preços entre o produto importado e o produto vendido pela indústria da União, a Comissão efetuou um cálculo da subcotação dos preços e dos custos com base no número de controlo do produto («NCP») em que estas diferenças de preços foram tidas em conta.

(226) O facto de existir uma diferença de preço entre os dois tipos do produto nunca foi contestado. Tal como referido nos considerandos 39 e 46 do regulamento provisório, a substituibilidade entre os dois tipos do produto devido à sua diferença de preço é, em grande medida, atenuada pelo facto de ser necessário menos TEP do que TCPP para fabricar o produto final como retardador de chama. Partindo do princípio de que são necessários cerca de 1,8 kg de TCPP para substituir 1 kg de TEP, verificou-se que, com uma diferença de preço de 60 %, os dois tipos do produto tinham um preço semelhante para o utilizador final em kg de produto a jusante e estavam em concorrência direta entre si. Com estes coeficientes, que não foram contestados pelas partes interessadas, o custo do TEP seria mesmo inferior ao do TCPP no produto final.

(227) Além disso, a utilização de NCP visa precisamente ter em conta essas diferenças de preços entre os tipos do produto. Embora a análise do prejuízo e do nexo de causalidade seja efetuada com base em informações agregadas sobre as importações, a produção e as vendas, os cálculos do *dumping* e da subcotação dos preços e dos custos justificam o reconhecimento de uma possível variação dos preços no subconjunto do produto objeto de inquérito. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(228) Na ausência de quaisquer outras observações relativas aos preços e aos fatores que influenciam os preços, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 396 a 398 do regulamento provisório.

4.5.3.2. Custo da mão de obra

(229) Na ausência de quaisquer observações relativas ao custo da mão de obra, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 399 e 400 do regulamento provisório.

4.5.3.3. Existências

(230) Na ausência de quaisquer observações relativas às existências, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 401 e 402 do regulamento provisório.

4.5.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

(231) Na sequência da divulgação provisória, a CPCIF alegou que a indústria da União continuou a ser rentável ao longo do período considerado, até 2022, dando uma imagem de uma indústria sólida, e que as perdas sofridas pela indústria da União durante o PI não foram causadas pelas importações chinesas, mas sim por circunstâncias excecionais do mercado, devido aos custos da energia e da mão de obra. A Purinova alegou que a perda de rendibilidade era uma consequência da ação natural das forças de mercado e de más decisões económicas dos autores da denúncia, e não se devia às importações chinesas. Mais alegou que a indústria da União não se adaptou às condições de mercado após a situação excecional em 2021, quando obteve níveis de lucro extraordinariamente elevados, perdendo assim a sua competitividade. A Quimidroga também se pronunciou sobre este declínio acentuado do volume de produção, afirmando que não compreendia por que motivo os volumes de produção tinham diminuído, atendendo a que a indústria da União continuara a ser rentável em 2022.

(232) Os autores da denúncia argumentaram que os níveis de rendibilidade foram positivamente afetados por contratos a longo prazo que cobriram uma parte significativa das suas vendas e que protegeram parcialmente alguns dos produtores da União dos efeitos prejudiciais das importações objeto de *dumping* durante algum tempo.

(233) A Comissão concluiu que a indústria da União obteve efetivamente uma margem de lucro excecionalmente elevada em 2021. No entanto, esta margem diminuiu rapidamente em 2022 e no PI, acabando por resultar em perdas (-6 %). Esta situação coincidiu com um aumento das importações chinesas de 32 pontos percentuais entre 2021 e o PI, a preços que subcotaram os da União em 2022 e no PI. Devido a este aumento das importações a baixos preços, a indústria da União não conseguiu competir e o seu volume de produção diminuiu 72 pontos percentuais entre 2021 e o PI, reduzindo a sua parte de mercado para menos de metade. Significa isto que existia uma clara correlação entre o aumento do volume das importações objeto de *dumping* provenientes da China e a diminuição das vendas e dos lucros da indústria da União. Assim, rejeitou-se a alegação da CPCIF e da Purinova.

(234) Segundo a Shekoy Europe, o quadro 11 do regulamento provisório indicava investimentos muito limitados por parte da indústria da União, apesar dos elevados níveis de rendibilidade em 2021 e 2022, o que demonstrava que, apesar do desequilíbrio entre a procura e a produção da União, os produtores da União não tinham investido em novas capacidades ou novos processos.

(235) Verificou-se, com efeito, que o nível de investimento foi limitado durante o período em causa e que este se orientou sobretudo para manter e não para expandir a produção. Esta situação explica-se pela presença no mercado das importações objeto de *dumping* provenientes da China, que afetaram consideravelmente a utilização da capacidade de produção da indústria da União, a qual sofreu uma descida de 39 pontos percentuais, diminuindo para 30 % no PI. Com a crescente penetração no mercado das importações chinesas, a indústria da União não conseguiu utilizar plenamente a sua capacidade de produção e muito menos expandi-la. Por conseguinte, rejeitou-se a alegação da Shekoy Europe.

(236) A Quimidroga reiterou a sua alegação de que os dados sobre a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos incluem apenas as vendas de TCPP e alegou que o valor da rendibilidade constante do quadro 11 do regulamento provisório foi calculado incorretamente quando comparado com o quadro 8 desse regulamento.

(237) A Comissão confirmou que a indústria da União produzia apenas TCPP e concluiu que a indústria de TCPP da União registou perdas de −6 % durante o período de inquérito, como indicado no quadro 11 do regulamento provisório. Esta rendibilidade é calculada com base no custo de venda e noutros custos, ao passo que o quadro 8 do regulamento provisório compara os preços de venda médios com o custo unitário médio de produção. Logo, a rendibilidade apresentada no quadro 11 não se pode deduzir diretamente do quadro 8. Como tal, rejeitou-se a observação da Quimidroga.

(238) Na sequência da divulgação definitiva, a Quimidroga reiterou a sua alegação de que os dois quadros deveriam ser conciliáveis se fossem excluídas quaisquer importações de TEP efetuadas pela indústria da União.

(239) Tal como referido no considerando 237, as metodologias de cálculo subjacentes aos dois quadros são diferentes. O custo unitário de produção é calculado de forma diferente do custo de venda e de outros custos. É este o motivo pelo qual a alegação da Quimidroga é incorreta. Nenhum dos quadros incluía importações do produto objeto de inquérito. Todas as importações do produto objeto de inquérito foram contabilizadas no quadro 3.

(240) Na ausência de quaisquer outras observações sobre a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos, o retorno dos investimentos e a capacidade de obtenção de capital, confirmam-se as conclusões enunciadas nos considerandos 403 a 409 do regulamento provisório.

4.5.4. *Conclusão sobre o prejuízo*

(241) A Quimidroga alegou que a comparação do prejuízo foi efetuada numa base incoerente e assimétrica, porque as importações incluíam o TEP e o TCPP, mas a indústria da União só produzia TCPP.

(242) Esta alegação assenta basicamente na premissa de que o TEP não faz parte da definição do produto. Ora, como o TEP faz parte do produto em causa, a avaliação do prejuízo baseou-se nas importações de TEP e de TCPP. Os dois tipos do produto concorrem entre si no mercado da União, apesar de a indústria da União produzir apenas TCPP. No considerando 377 do regulamento provisório, esclarece-se que os dois tipos do produto tinham preços diferentes, mas estes seguiram a mesma tendência no período considerado. A diferença de preço entre os dois tipos do produto não influenciou nenhum dos outros principais indicadores de prejuízo e, por conseguinte, a Comissão confirmou as conclusões enunciadas nos considerandos 410 a 418.

(243) Na sequência da divulgação definitiva, a Quimidroga manteve a sua alegação, argumentando que a Comissão não avaliou adequadamente a não produção de TEP pela indústria da União. A determinação do prejuízo só deve ser válida para o TCPP, uma vez que a indústria da União não forneceu quaisquer dados fiáveis, verificáveis e objetivos sobre a forma como as importações de TEP causaram um prejuízo importante à indústria da União, especialmente porque a indústria da União deixou de produzir TEP há 20 anos.

(244) A Quimidroga alegou ainda uma contradição entre os considerandos 207 e 223, uma vez que, por um lado, os cálculos do *dumping* e da subcotação dos preços e dos custos foram efetuados por tipo do produto e, por outro, as conclusões sobre o *dumping*, o prejuízo e o nexo de causalidade se basearam no produto objeto de inquérito no seu conjunto. Segundo a empresa, a avaliação do prejuízo, mesmo que seja efetuada numa base agregada, exige a introdução de dados relativamente a cada tipo do produto, em especial porque existem apenas dois tipos do produto.

(245) Uma vez que a Comissão decidiu não excluir o TEP da definição do produto, a determinação do prejuízo, tal como a determinação do *dumping*, baseou-se no produto no seu conjunto. A Comissão concluiu que os dois tipos do produto estavam em concorrência direta entre si na maioria das utilizações a jusante e que, por conseguinte, ambos os tipos do produto causaram um prejuízo importante à indústria da União.

(246) Tal como referido nos considerandos 225 a 227, os cálculos do *dumping* e da subcotação dos preços e dos custos são efetuados com base em NCP, a fim de ter em conta uma possível variação dos preços entre os tipos do produto no subconjunto do produto objeto de inquérito. Por outro lado, a avaliação do prejuízo analisa o efeito de todas as importações do produto objeto de inquérito provenientes do país em causa, e uma diferenciação de preços entre os tipos do produto não é um fator determinante quando se verifica que os diferentes tipos do produto estão em concorrência direta entre si. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

5. **NEXO DE CAUSALIDADE**

5.1. **Avaliação**

(247) Nas suas conclusões provisórias, a Comissão distinguiu e separou devidamente os efeitos potenciais de todos os fatores conhecidos sobre a situação da indústria da União dos efeitos prejudiciais das importações objeto de *dumping*. Para além das importações objeto de *dumping*, trata-se dos seguintes fatores: as importações provenientes de países terceiros; os resultados das exportações da indústria da União; os custos de investimento da indústria da União; o consumo e o alegado efeito de reequilíbrio do mercado; o aumento dos custos das matérias-primas e da energia, bem como a inflação na União; e a falta de substituibilidade entre o TCPP e o TEP. Considerou-se, no entanto, que os efeitos destes outros fatores no prejuízo da indústria da União foram limitados ou mesmo inexistentes e não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo importante apurado.

5.2. **Observações das partes interessadas após as medidas provisórias**

(248) A Quimidroga alegou que a análise do nexo de causalidade entre as importações chinesas objeto de *dumping* e o prejuízo importante da indústria da União é fundamentalmente errada, devido à inclusão do TEP na análise.

(249) Após a divulgação prévia, a Prochema alegou que o TEP não poderia ter causado prejuízo, porque os autores da denúncia o adquirem eles próprios a importadores da União ou diretamente a produtores-exportadores chineses, que o TEP não foi colocado no mercado europeu a um preço inferior ao seu valor de custo e que o preço do TEP foi sempre significativamente mais elevado do que o do TCPP, mesmo em comparação com os preços do TCPP oferecidos pelos autores da denúncia no mercado europeu. Por conseguinte, o TEP não poderia ter sido objeto de *dumping*, nem ter causado prejuízo ao mercado da União.

(250) Estas alegações não foram corroboradas por elementos de prova. Além disso, assentam na premissa de que o TEP não devia fazer parte da definição do produto.

(251) Como estabelecido no considerando 57, o TEP faz parte da definição do produto, pelo que se justifica que seja incluído na avaliação. O inquérito apurou que a indústria da União adquiriu apenas volumes limitados de TEP, que representaram menos de 5 % do consumo de ésteres de alquilfosfato na União, o que não poderia ter causado prejuízo. No considerando 205, a Comissão confirmou que o preço do TEP era mais elevado do que o preço do TCPP, mas, como referido no considerando 46 do regulamento provisório, para substituir o TCPP basta uma pequena quantidade de TEP, o que compensaria parcialmente o custo de produção mais elevado, bem como a diferença de preço do TEP.

(252) Na sequência da divulgação provisória, a CPCIF reiterou a sua alegação de que, se a indústria da União sofreu algum prejuízo, este resultou de outros fatores que não as importações provenientes da China, incluindo, entre outros, o regresso a condições de mercado «normais», o aumento dos custos das matérias-primas, o aumento dos preços da energia, a elevada inflação e o custo da mão de obra. A Quimidroga alegou ainda que o relatório anual de dois dos autores da denúncia referia outros fatores que influenciaram os resultados da empresa, como a situação económica na União, a situação geopolítica em várias regiões vizinhas da Europa, a fraca procura, as flutuações das taxas de câmbio e uma suspensão de direitos.

(253) A Comissão avaliou todos os outros fatores conhecidos que poderiam ter causado prejuízo, na aceção do artigo 3.º, n.º 7, do regulamento de base, como indicado no considerando 247. As observações apresentadas pelas partes interessadas na sequência da divulgação provisória não aduziram novos elementos substanciais ou elementos de prova que invalidassem a conclusão estabelecida no regulamento provisório. Por conseguinte, a Comissão confirmou a conclusão enunciada nos considerandos 419 a 448 do regulamento provisório.

(254) Após a divulgação definitiva, a Quimidroga e a CFCIP reiteraram a sua alegação. A CFCIP alegou que as importações chinesas só começaram a subcotar os preços da indústria da União a partir de 2022, devido à situação excecional do mercado enfrentada pela indústria da União, com custos da energia elevados, uma recessão económica geral e uma inflação elevada causada pela agressão russa contra a Ucrânia, sem que esses fatores tenham afetado os produtores chineses.

(255) Nos considerandos 424 a 448 do regulamento provisório, a Comissão avaliou outros fatores que poderiam ter causado prejuízo à indústria da União, entre os quais o aumento dos custos das matérias-primas e da energia e a inflação na União. No entanto, concluiu que nenhum destes fatores atenuava o nexo de causalidade entre as importações chinesas objeto de *dumping* e o prejuízo sofrido pela indústria da União. A CFCIP não apresentou quaisquer outros elementos de prova que apoiassem a sua alegação, pelo que esta foi rejeitada pela Comissão.

(256) Na sequência da divulgação provisória, a Quimidroga alegou que a suspensão do direito aplicável aos códigos NC ao abrigo dos quais o produto em causa é importado na União poderia ter agravado a situação de prejuízo da indústria da União, dado que o direito aduaneiro comum anteriormente aplicável foi suspenso e o produto em causa entra na União com isenção de direitos.

(257) A Comissão analisou esta alegação. Verificou-se que a suspensão do direito só poderia ter tido um efeito marginal no prejuízo dos produtores da União, já que o direito aduaneiro comum sobre o produto em causa ascendia a 6,5 %. Tendo em conta um nível médio de subcotação de 34,6 %, apurou-se que a suspensão do direito não atenuou o nexo de causalidade entre as importações chinesas objeto de *dumping* e o prejuízo importante apurado. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(258) Na sequência da divulgação, a CPCIF reiterou a sua alegação de que não há substituibilidade entre o TCPP e o TEP. A associação voltou a afirmar que estes dois tipos do produto não são similares e não podem ser utilizados de modo permutável. Ora, atendendo a que a indústria da União produz apenas TCPP, as importações de TEP não poderiam ter causado prejuízo.

(259) Dado que a CFCIP não apresentou outros elementos que corroborassem a sua alegação nem elementos de prova suscetíveis de invalidar as conclusões apresentadas no considerando 445 do regulamento provisório, a Comissão rejeitou a alegação e confirmou a sua conclusão enunciada no considerando 445.

(260) Na sequência da divulgação definitiva, a CFCIP reiterou esta alegação de que a indústria da União não produz TEP e que o TEP importado da China não está em concorrência direta com o TCPP vendido pela indústria da União no mesmo mercado. Além disso, o TEP é 60 % mais caro do que o TCPP e, por conseguinte, não podia causar qualquer prejuízo à indústria da União, que produz e vende apenas TCPP.

(261) Tal como referido no considerando 259, a Comissão não concordou com esta alegação. Verificou-se que os dois tipos do produto são substituíveis e concorrem entre si nas utilizações finais mais importantes, que são as espumas rígidas. Tal como explicado no considerando 46 do regulamento provisório, é necessária uma menor quantidade de TEP em substituição de TCPP para obter o mesmo efeito de retardação de chama, o que compensaria parcialmente o preço do TEP. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

5.3. **Conclusão sobre o nexo de causalidade**

(262) Confirmaram-se as conclusões enunciadas nos considerandos 419 a 448 do regulamento provisório.

6. **NÍVEL DAS MEDIDAS**

6.1. **Margem de prejuízo**

(263) Na sequência da divulgação provisória, a Quimidroga alegou que a margem de prejuízo fora incorretamente calculada e estava consideravelmente inflacionada. Para fundamentar a sua alegação, a Quimidroga apresentou um cálculo alternativo da margem de prejuízo. No entanto, o cálculo fornecido pela Quimidroga baseou-se num preço CIF incorreto. Por outro lado, o cálculo da margem de prejuízo elaborado pela Comissão utilizou dados corretos. O cálculo e o método de cálculo foram divulgados a todas as partes interessadas, incluindo a Quimidroga, e não foram contestados por nenhum dos produtores-exportadores. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(264) Na sequência da divulgação provisória, o produtor-exportador Anhui RunYue alegou que o regulamento provisório não continha elementos de prova de que algum dos produtores da União se tivesse comprometido a investir na redução das emissões de CO2, pelo que o ajustamento efetuado nos termos do artigo 7.º, n.º 2-D, do regulamento de base era especulativo e deveria ser verificado no futuro. Se esse investimento não fosse realizado, a Comissão deveria reduzir os direitos anti-*dumping* em conformidade.

(265) A Anhui RunYue alegou ainda que, desde que a China lançou o seu próprio sistema de comércio de licenças de emissão de carbono em 2017, os produtores chineses também têm custos futuros relacionados com as emissões de carbono que se repercutem no seu preço de exportação. Para realizar uma comparação equitativa, havia que acrescentar os custos futuros das emissões ao preço de exportação chinês.

(266) A Comissão não considerou que o ajustamento para ter em conta os custos ambientais futuros fosse especulativo. O único autor da denúncia que solicitou este ajustamento apresentou elementos de prova materiais que demonstram os custos atuais dos certificados do sistema de comércio de licenças de emissão. Com base em dados de acesso público, efetuou-se o cálculo dos custos destes certificados para os próximos cinco anos.

(267) A Anhui RunYue não prestou quaisquer informações sobre os seus custos relacionados com as emissões de carbono. Por conseguinte, a Comissão não conseguiu avaliar se esta empresa suportou efetivamente esses custos e a alegação teve de ser rejeitada.

(268) Os autores da denúncia reiteraram o seu desacordo com a determinação do lucro-alvo pela Comissão, que foi fixado em 6 %, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-C, do regulamento de base.

(269) A Comissão concluiu que, embora os autores da denúncia tenham proposto uma série de metodologias para estabelecer o lucro-alvo, conforme estabelecido nos considerandos 455 a 463 do regulamento provisório, com base nos dados de que dispõe, nenhuma destas metodologias resultaria no nível de rendibilidade que seria de esperar na ausência das importações objeto de *dumping*. O mercado da União fora afetado pelas importações chinesas objeto de *dumping* já antes do início do período considerado e não conseguiu atingir o nível mínimo de 6 % fixado no artigo 7.º, n.º 2-C, do regulamento de base. Alegou-se ainda que um dos autores da denúncia esteve parcialmente protegido das importações chinesas objeto de *dumping* nos últimos 10 anos, graças a um contrato de longo prazo com um grande utilizador.

(270) Todavia, a Comissão considerou que o lucro de apenas um dos três autores da denúncia, que esteve parcialmente protegido da prática de distorção comercial dos produtores-exportadores chineses, não podia ser considerado representativo do lucro provável da indústria da União em condições normais de concorrência. O lucro de base foi assim estabelecido em 6 %.

(271) Na sequência da divulgação definitiva, a Kingspan alegou que o TCPP vendido pelos autores da denúncia é comparado com o TCPP e o TEP importados da China, o que vicia a análise do prejuízo e do nexo de causalidade. No cálculo da margem de prejuízo, que compara o preço das importações por tipo, ou seja, TCPP ou TEP, com o preço indicativo das vendas do autor da denúncia por tipo, ou seja, TCPP, todas as importações de TEP são efetivamente ignoradas. A Kingspan alegou que o mercado do TEP é distinto do mercado do TCPP, com preços significativamente diferentes, pelo que o nível do direito para o TEP se baseia em factos que não estão relacionados com o mercado do TEP.

(272) Em primeiro lugar, o nível do direito instituído baseia-se na margem de *dumping*, que comparou as vendas de exportação chinesas de ambos os tipos do produto para a União com um valor normal calculado para ambos os tipos do produto.

(273) Em segundo lugar, de acordo com a prática normal, o cálculo da margem de prejuízo é efetuado com base no NCP, ou seja, comparando os diferentes tipos do produto produzidos tanto pelos produtores-exportadores como pela indústria da União. Com efeito, uma vez que a indústria da União não produziu TEP, o cálculo da margem de prejuízo comparou as vendas de TCPP dos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra com as vendas de TCPP da indústria da União. Por conseguinte, contrariamente à alegação da Kingspan, a Comissão não comparou as importações de TEP com as de TCPP. Esta comparação resultou num alinhamento muito substancial, de cerca de 85 %, das exportações chinesas do produto em causa com os produtos correspondentes do lado da União. Se o argumento da Kingspan é o de que deveria existir uma segmentação na análise, a Comissão não encontrou no dossiê elementos de prova de uma segmentação do mercado entre TEP e TCPP que justifique uma análise separada dos dois tipos de produtos. Pelo contrário, tal como explicado no considerando 445 do regulamento provisório, o TEP e o TCPP partilham características físicas e químicas essenciais semelhantes e são permutáveis para aplicações de espumas rígidas, que representam a maioria do consumo total da União. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(274) Tal como previsto no artigo 9.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do regulamento de base, e dado que não registou as importações durante o período de divulgação prévia, a Comissão analisou a evolução dos volumes de importação para determinar se ocorreu um novo aumento substancial das importações objeto do inquérito durante o período de divulgação prévia mencionado no considerando 4 e, por conseguinte, refletir o prejuízo adicional resultante desse aumento na determinação da margem de prejuízo.

(275) Utilizando os dados da base Surveillance ([19]), os volumes das importações provenientes da China nas quatro semanas do período de divulgação prévia foram 78 % superiores à média dos volumes de importação durante o período de inquérito, numa base de quatro semanas. Consequentemente, a Comissão concluiu que houve um aumento substancial das importações objeto de inquérito durante o período de divulgação prévia.

([19]) A base de dados Surveillance é um instrumento estatístico gerido pela Direção-Geral TAXUD da Comissão Europeia. Fornece diariamente informações sobre as transações de exportação e importação da UE (se declaradas para introdução em livre prática), ao nível TARIC.

(276) A fim de refletir o prejuízo adicional resultante do aumento das importações, a Comissão decidiu ajustar o nível de eliminação do prejuízo com base no aumento do volume das importações, que é considerado o fator de ponderação relevante com base no disposto no artigo 9.º, n.º 4. Para o efeito, calculou um fator de multiplicação estabelecido por meio da divisão da soma do volume de importações durante as quatro semanas do período de divulgação prévia e as 52 semanas do PI pelo volume de importações no PI extrapolado para 56 semanas. O valor resultante, 1.056, reflete o prejuízo adicional causado pelo novo aumento das importações durante as quatro semanas do período de divulgação prévia. As margens de prejuízo provisórias foram assim multiplicadas por este fator.

(277) Na ausência de quaisquer outras observações, confirmou-se o teor dos considerandos 449 e 470 do regulamento provisório.

(278) Tal como referido nos considerandos 274 e 276, a Comissão reviu as margens de prejuízo. Por conseguinte, o nível final de eliminação do prejuízo estabelecido para os produtores-exportadores colaborantes e para todas as outras empresas é o seguinte:

Empresa	Margem de prejuízo definitiva
Anhui RunYue Technology Co., Ltd.	69,1 %
Nantong Jiangshan Agrochemical & Chemicals Limited Liability Co.	78,4 %
Shandong Yarong Chemical Co., Ltd.	79,0 %
Outras empresas que colaboraram no inquérito, não incluídas na amostra, enumeradas no anexo	76,2 %
Todas as outras empresas	79,0 %

6.2. **Conclusão sobre o nível das medidas**

(279) Na sequência da avaliação acima referida, os direitos anti-*dumping* definitivos devem ser fixados como indicado a seguir, em conformidade com a regra do direito inferior prevista no artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base:

Empresa	Direito anti-*dumping* definitivo
Anhui RunYue Technology Co., Ltd.	53,1 %
Nantong Jiangshan Agrochemical & Chemicals Limited Liability Co.	68,4 %
Shandong Yarong Chemical Co., Ltd.	63,0 %
Outras empresas que colaboraram no inquérito, não incluídas na amostra, enumeradas no anexo	61,3 %
Todas as outras empresas	69,1 %

7. **INTERESSE DA UNIÃO**

7.1. **Interesse da indústria da União**

(280) A CPCIF alegou que não há qualquer indicação de que a instituição de direitos anti-*dumping* venha a ter um efeito positivo na indústria da União.

(281) A alegação da CPCIF foi rejeitada por ser desprovida de fundamento.

(282) Na sequência da divulgação definitiva, a CPCIF reiterou a sua observação em que salientou que a produção da indústria da União não é suficiente para satisfazer toda a procura do produto em causa na União e que seria do interesse da União manter as importações provenientes dos produtores chineses.

(283) Tal como referido no considerando 499 do regulamento provisório, as importações provenientes da China continuam a ser uma fonte necessária de importações. As medidas anti-*dumping* não se destinam a proibir as importações, mas a restabelecer condições equitativas de comércio e concorrência. Para garantir a segurança do aprovisionamento, tem de continuar a existir produção na União. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(284) Na sequência da divulgação definitiva, os autores da denúncia afirmaram que as medidas anti-*dumping* reequilibram as condições de mercado e impedem os intervenientes no mercado de beneficiarem de uma prática comercial desleal em detrimento da indústria da União, garantindo a segurança do aprovisionamento dos utilizadores.

7.2. **Interesse dos importadores independentes, dos comerciantes e dos utilizadores**

(285) Na sequência da divulgação prévia, a Impag AG alegou a falta de segurança do aprovisionamento e a incapacidade geral da indústria da União para satisfazer a sua procura interna, o que obrigaria os utilizadores a importar a preços mais elevados se fossem instituídos direitos anti-*dumping*. A Quimidroga reiterou este argumento após a divulgação provisória, acrescentando que a indústria da União não forneceu TEP e não apresentou quaisquer elementos de prova de que iria reiniciar a produção de TEP. Como tal, as medidas anti-*dumping* também afetariam os utilizadores de TEP a jusante nas suas outras aplicações. A Purinova, a CPCIF e a Systemhouse acrescentaram que a capacidade de produção da indústria da União estagnou e não é capaz de satisfazer a procura atual e a procura crescente no futuro. Além disso, não existe produção de TEP fora da China e, conforme referido, não há qualquer indicação de que a indústria da União comece a produzir TEP. Como tal, as consequências dos direitos só se fariam sentir no mercado a jusante.

(286) Os autores da denúncia alegaram que, devido à pressão das importações chinesas objeto de *dumping*, as suas taxas de utilização da capacidade foram reduzidas para níveis mínimos, embora a sua capacidade instalada não tenha diminuído. Isto significa que, na ausência das importações chinesas objeto de *dumping*, os autores da denúncia poderiam voltar a aumentar rapidamente os seus volumes de produção. Por outro lado, reconheceram que a produção da indústria da União não é suficiente para satisfazer toda a procura de ésteres de alquilfosfato na União.

(287) É evidente que, pelo menos num futuro próximo, as importações provenientes da China continuarão a ser uma fonte necessária para os utilizadores do produto objeto de inquérito. Como explicado no considerando 499 do regulamento provisório, a pressão das importações objeto de *dumping* provenientes da China corre o risco de forçar a indústria da União a reduzir ainda mais ou a cessar completamente a produção na União, o que reduziria ainda mais a segurança do aprovisionamento. Ademais, o direito anti-*dumping* não visa impedir as importações de ésteres de alquilfosfato provenientes da China, mas sim eliminar os efeitos de distorção do comércio decorrentes de uma prática comercial desleal, ou seja, o *dumping* prejudicial, restabelecendo assim condições equitativas de comércio e concorrência. Um cálculo preciso do *dumping* e da subcotação permitiu calibrar as medidas para alcançar esse objetivo. Assim, rejeitaram-se as alegações da Quimidroga, da Purinova, da CPCIF e da Systemhouse.

(288) A Quimidroga reiterou as suas alegações após a divulgação definitiva e alegou que não estavam preenchidas as condições para concluir que as medidas definitivas não eram contra o interesse da União, uma vez que a Comissão não abordou a forma como a indústria da União iria satisfazer a procura de TEP, tendo em conta que não relançou a produção de TEP durante 20 anos e nada indicava que a iria reiniciar.

(289) Tal como referido no considerando 287, a Comissão reconheceu que as importações provenientes da China continuarão a ser uma fonte necessária. No entanto, o facto de a indústria da União não estar em condições de cobrir diretamente a totalidade do consumo da União não altera as conclusões da Comissão acima expostas. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(290) Na sequência da divulgação provisória, a Purinova afirmou que as conclusões provisórias da Comissão se centravam exclusivamente no interesse da indústria da União sem avaliar os interesses de outros participantes no mercado, ainda que as medidas anti-*dumping* viessem a ter um impacto desproporcionado nos utilizadores e nos consumidores. Também a CPCIF alegou que todos os importadores e utilizadores que se deram a conhecer se opuseram unanimemente à instituição de medidas anti-*dumping*, dado que seriam prejudiciais para o mercado a jusante e a maioria dos utilizadores não conseguiria absorver o seu custo.

(291) A Purinova argumentou que, embora o produto objeto de inquérito constituísse apenas uma pequena parte dos lucros dos autores da denúncia, remetendo para o considerando 409 do regulamento provisório, as receitas das mercadorias produzidas com recurso a ésteres de alquilfosfato constituíam uma parte significativa do rendimento total dos comerciantes e utilizadores. O utilizador Systemhouse observou que a avaliação do interesse dos utilizadores se baseava exclusivamente nas observações apresentadas pelos utilizadores que colaboraram no inquérito.

(292) A Purinova alegou que o custo total dos ésteres de alquilfosfato no custo do produto final depende das especificidades e das técnicas de produção utilizadas no produto final em questão, mas excede, em média, a percentagem indicada no considerando 489 do regulamento provisório. A Systemhouse afirmou que, no que lhe dizia respeito, os custos dos produtos finais aumentariam 5 %-10 %. A Systemhouse, apoiada pela Rytm-L Sp. z o.o., alegou que, devido às medidas provisórias instituídas, já se observa um aumento dos custos de produção das espumas rígidas e, a fim de manter a atual margem de lucro sobre os produtos finais, os custos devem ser repercutidos nos utilizadores finais dos produtos finais. A Systemhouse indicou que o regulamento provisório não avaliou o aumento do custo dos produtos intermédios a jusante.

(293) Os autores da denúncia responderam a esta alegação, argumentando que todos os utilizadores afirmaram que o aumento do custo do produto final depende das especificidades do produto em questão, pelo que os dados não verificados fornecidos pelos utilizadores não devem ser tidos em conta nas conclusões da Comissão.

(294) A fim de avaliar com maior exatidão o impacto das medidas anti-*dumping* nas diferentes partes, a Comissão baseou-se nas observações apresentadas pelas partes que forneceram informações relativas especificamente à empresa ou à respetiva atividade. A Comissão observou que todos os importadores e utilizadores se opuseram à instituição de direitos anti-*dumping*. A fim de proceder a uma avaliação correta, a Comissão analisou as informações enviadas por todas as partes. As informações facultadas pelos utilizadores colaborantes não demonstraram que os direitos anti-*dumping* teriam repercussões significativas para os importadores e utilizadores, o que, aliás, se confirmaria nas visitas de verificação realizadas nas instalações de um grande importador e de um grande utilizador. Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.

(295) A Purinova e a Impag AG alegaram que as medidas anti-*dumping* diminuiriam a competitividade dos sistemas de PUR em comparação com outros sistemas de isolamento térmico, apesar das suas vantagens em termos de propriedades de isolamento térmico. De acordo com a CPCIF, a Purinova e a Shekoy Europe, a Comissão não fundamentou a sua conclusão de que a instituição de medidas anti-*dumping* permitiria que a União cumprisse os seus objetivos em matéria de isolamento e redução das emissões de carbono e alegaram que as medidas anti-*dumping* apenas retardariam os esforços da União para descarbonizar o respetivo parque edificado, dado que os utilizadores recorreriam provavelmente a menos ésteres de alquilfosfato ou utilizariam em projetos de construção na União outros produtos menos eficientes em termos de emissões de carbono.

(296) No considerando 503 do regulamento provisório, a Comissão concluiu que as medidas não teriam qualquer impacto significativo nos objetivos da União em matéria de isolamento e de redução das emissões de carbono, devido ao custo relativamente reduzido que os ésteres de alquilfosfato representam na produção de materiais de isolamento. As partes não apresentaram quaisquer elementos de prova de que esta conclusão não era correta, pelo que a alegação foi rejeitada.

(297) A Shekoy Europe e a Quimidroga alegaram ainda que os objetivos da suspensão dos direitos aduaneiros comuns instituídos sobre o TCPP e o TEP seriam comprometidos pela instituição de medidas anti-*dumping*.

(298) A instituição de direitos anti-*dumping* tem por objetivo restabelecer condições equitativas de comércio e concorrência. A existência de uma suspensão pautal aplicável a uma parte do produto em causa não pode ser considerada uma razão para não restabelecer condições equitativas no mercado da União. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(299) Segundo a Systemhouse, a Comissão não teve em conta o facto de os produtores de países terceiros poderem produzir os mesmos produtos finais que os utilizadores da União a um custo que não inclui direitos anti-*dumping*. Consequentemente, os interesses da indústria utilizadora, em especial dos produtores da União dos produtos de poliol a jusante, são prejudicados pelas medidas anti-*dumping*.

(300) A Comissão concluiu que as medidas anti-*dumping* devem restabelecer condições equitativas de comércio e concorrência. O risco de os produtos a jusante que contêm o produto objeto de inquérito poderem ser substituídos por outros produtos a jusante não pode ser um motivo para não restabelecer condições de concorrência equitativas no mercado a montante dos ésteres de alquilfosfato na União eliminando a situação de *dumping* prejudicial, sobretudo quando se considera que o efeito negativo dos direitos anti-*dumping* nos utilizadores é relativamente limitado.

(301) Na sequência da divulgação definitiva, a Kingspan alegou que as medidas relativas ao TEP são contrárias ao interesse da União, uma vez que a instituição de direitos sobre o TEP afetaria negativamente muitos utilizadores, especialmente nas aplicações em que a alternância entre o TCPP e o TEP não é possível, sendo que as medidas não protegeriam quaisquer produtores da União e dificultariam indevidamente a transição da indústria da espuma para produtos não halogenados que, contrariamente ao TCPP, não estão associados a possíveis riscos para a saúde. Segundo a Kingspan, a conclusão do considerando 294 não tem em conta o tempo e os custos associados à reformulação e à recertificação e as despesas de investimento que serão suportadas pelos utilizadores, os quais poderão procurar formas de reduzir a utilização dos retardadores de chama e os custos correspondentes.

(302) No considerando 502 do regulamento provisório, a Comissão reconheceu que as medidas provavelmente aumentarão os custos de produção dos utilizadores, mas que, a médio/longo prazo, a melhoria da segurança do aprovisionamento da União deverá também beneficiar os utilizadores. No inquérito, não se deu a conhecer nenhum utilizador de TEP em aplicações em que a substituibilidade pelo TCPP era impossível, pelo que não foi possível avaliar qualquer efeito negativo sobre esses utilizadores. No entanto, verificou-se que os custos do produto em causa para os utilizadores colaborantes eram relativamente limitados, devido à quantidade limitada do produto em causa nos produtos finais.

(303) Ao impor um direito sobre o TCPP e o TEP, a Comissão não impediria qualquer possível transição do TCPP para produtos não halogenados, como o TEP. Uma vez que o inquérito apurou a existência de *dumping* prejudicial tanto do TCPP como do TEP, devem ser restabelecidas condições equitativas de comércio e concorrência. Além disso, quaisquer riscos para a saúde pública relacionados com o TCPP foram considerados inconclusivos. De acordo com a Agência Europeia dos Produtos Químicos, ainda não foi proposta qualquer classificação da carcinogenicidade. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

7.3. **Conclusão sobre o interesse da União**

(304) Confirmaram-se as conclusões enunciadas no considerando 504 do regulamento provisório.

8. **MEDIDAS ANTI-*DUMPING* DEFINITIVAS**

8.1. **Medidas definitivas**

(305) Tendo em conta as conclusões no que respeita ao *dumping*, ao prejuízo, ao nexo de causalidade, ao nível das medidas e ao interesse da União, e em conformidade com o disposto no artigo 9.º, n.º 4, do regulamento de base, devem ser instituídas medidas anti-*dumping* definitivas para evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria da União pelas importações objeto de *dumping* do produto em causa.

(306) Assim, as taxas do direito anti-*dumping* definitivo, expressas em percentagem do preço CIF franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado, devem ser as seguintes:

Empresa	Margem de *dumping* (%)	Margem de prejuízo (%)	Direito anti-*dumping* definitivo (%)
Anhui RunYue Technology Co., Ltd.	53,1	69,1	53,1
Nantong Jiangshan Agrochemical & Chemicals Limited Liability Co.	68,4	78,4	68,4
Shandong Yarong Chemical Co., Ltd.	63,0	79,0	63,0
Outras empresas que colaboraram no inquérito, não incluídas na amostra, enumeradas no anexo	61,3	76,2	61,3
Todas as outras empresas	68,4	79,0	68,4

(307) As taxas do direito anti-*dumping* individual especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nos resultados do presente inquérito. Traduzem, assim, a situação constatada durante o inquérito no que diz respeito a essas empresas. Estas taxas do direito aplicam-se exclusivamente às importações do produto objeto de inquérito originário do país em causa e produzido pelas pessoas coletivas mencionadas. As importações do produto em causa fabricado por qualquer outra empresa que não seja expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, não podem beneficiar destas taxas, ficando sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas».

(308) Uma empresa pode requerer a aplicação destas taxas do direito anti-*dumping* individual se alterar posteriormente a firma da sua entidade. O pedido deve ser dirigido à Comissão ([20]) e deve conter todas as informações pertinentes que permitam demonstrar que a alteração não afeta o direito de a empresa beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável. Se a alteração da firma da empresa não afetar o seu direito a beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável, será publicado, no *Jornal Oficial da União Europeia*, um regulamento relativo à alteração da firma.

(309) Para minimizar os riscos de evasão devido à diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais para assegurar a aplicação adequada dos direitos anti-*dumping* individuais. As empresas com direitos anti-*dumping* individuais devem apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida fatura devem ser sujeitas ao direito anti-*dumping* aplicável a «todas as outras empresas».

(310) Embora seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito anti-*dumping* às importações, a apresentação desta fatura não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.

(311) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume, sobretudo após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente instituição de um direito à escala nacional.

(312) A fim de assegurar a aplicação adequada dos direitos anti-*dumping*, o direito anti-*dumping* para todas as outras empresas deve ser aplicável não só aos produtores-exportadores que não colaboraram no presente inquérito, mas também aos produtores que não exportaram para a União durante o período de inquérito.

(313) Os produtores-exportadores que não exportaram o produto em causa para a União no período de inquérito devem poder solicitar à Comissão que os sujeite à taxa do direito anti-*dumping* aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra. A Comissão deve deferir esse pedido desde que estejam reunidas três condições.

(314) O novo produtor-exportador teria de demonstrar que:

(a) não exportou o produto em causa para a União durante o PI;

(b) não está coligado com qualquer produtor-exportador que o tenha exportado; e

(c) exportou posteriormente o produto em causa ou subscreveu uma obrigação contratual irrevogável de exportação de uma quantidade significativa desse produto.

([20]) Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio, Direção G, Wetstraat 170 Rue de la Loi, 1040 Bruxelas, Bélgica.

8.2. **Cobrança definitiva dos direitos provisórios**

(315) Tendo em conta as margens de *dumping* apuradas e o nível do prejuízo causado à indústria da União, os montantes garantidos pelos direitos anti-*dumping* provisórios, instituídos pelo regulamento provisório, devem ser cobrados, a título definitivo, até aos níveis estabelecidos no presente regulamento.

9. **DISPOSIÇÃO FINAL**

(316) Nos termos do artigo 109.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ([21]), quando um montante tiver de ser reembolsado na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, a taxa de juro é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia de calendário de cada mês.

(317) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de determinados ésteres de alquilfosfato baseados exclusivamente em cadeias laterais com um comprimento de dois ou três átomos de carbono (incluindo também cadeias de alquilos clorados) e com um teor de fósforo de, pelo menos, 9 % (em massa) e uma viscosidade entre 1 e 100 mPa·s (a 20-25 °C), classificados nos números CAS 13674-84-5, 1244733-77-4 e 78-40-0, atualmente classificados nos códigos NC ex 2919 90 00 (códigos TARIC 2919 90 00 50 e 2919 90 00 65) e ex 3824 99 92 (código TARIC 3824 99 92 38) originários da República Popular da China.

2. As taxas do direito anti-*dumping* definitivo aplicável ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados referidos no n.º 1 produzidos pelas empresas a seguir indicadas são as seguintes:

Empresa	Direito anti-*dumping* definitivo (%)	Código adicional TARIC
Anhui RunYue Technology Co., Ltd.	53,1	89AL
Nantong Jiangshan Agrochemical & Chemicals Limited Liability Co.	68,4	89AM
Shandong Yarong Chemical Co., Ltd.	63,0	89AN
Outras empresas que colaboraram no inquérito, não incluídas na amostra, enumeradas no anexo	61,3	
Todas as outras empresas	68,4	8 999

3. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «*Eu, abaixo assinado(a), certifico que o volume de ésteres de alquilfosfato vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por (firma e endereço da empresa) (código adicional TARIC) na República Popular da China. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.*» Se essa fatura não for apresentada, aplica-se o direito aplicável a todas as outras empresas.

([21]) Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1046/oj).

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

São definitivamente cobrados os montantes garantidos por meio do direito anti-*dumping* provisório ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2024/1064, que institui um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de determinados ésteres de alquilfosfato originários da República Popular da China.

Artigo 3.º

O anexo mencionado no artigo 1.º, n.º 2, pode ser alterado para acrescentar novos produtores-exportadores da República Popular da China e sujeitá-los à taxa média ponderada do direito anti-*dumping* aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra. O novo produtor-exportador deve demonstrar que:

a) Não exportou as mercadorias descritas no artigo 1.º, n.º 1, durante o período de inquérito (1 de julho de 2022 a 30 de junho de 2023);

b) Não está coligado com um exportador ou produtor sujeito às medidas instituídas pelo presente regulamento e que poderia ter colaborado no inquérito inicial; e

c) Após o termo do período de inquérito, exportou efetivamente o produto em causa ou subscreveu uma obrigação contratual e irrevogável de exportação de uma quantidade significativa para a União.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de setembro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra:

Firma	Código adicional TARIC
Fujian Wynca Technology Co., Ltd.	89AP
Futong Chemical Co., Ltd.	89AQ
Hebei Zhenxing Chemical and Rubber Co., Ltd.	89AR
Jiangsu Yoke Technology Co., Ltd.	89AS
Jilin Yonglin Chemical Co., Ltd.	89AT
Ningguo Long Day Chemical Co., Ltd	89AU
Shanghai Iroyal Chemical Co., Ltd.	89AV
Xinji Hongzheng Chemical Industry Co., Ltd.	89AW
Xuancheng City Trooyawn Refined Chemical Industry Co., Ltd.	89AX
Yangzhou Chenhua New Material Co., Ltd.	89AY
Zhejiang Wansheng Co., Ltd.	89AO